



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 01

L E I N º 49 /84

INSTITUI CODIGO DE OBRAS

A Câmara Municipal de Campos Altos decreta e sanciona o seguinte Lei: REGULAMENTO DE CONSTRUÇÕES NO PERIMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA do município.

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 001 - Para todos os efeitos do presente Código devem ser admitidas as seguintes definições:

ABA	- ou cimalha, é o elemento construtivo de acabamento do forro na concordância com as paredes ou o elemento que, nos beirais, oculta os topos dos caibros.
ABAULAMENTO	- convexidade executada transversalmente ao leito da rua com o fim de facilitar o escoamento das águas pluviais.
ACRESCIMO	- aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical formando novos compartimentos ou ampliando os já existentes.
ADEGA	- cômodo, geralmente em sub-solo, destinado a guardar bebidas.
ADENSAMENTO	- vibração do concreto com o auxílio de varas ou aparelhos especiais, como o vibrador.
AERODUTO	- conduto de ar nas instalações de ventilação
AFASTAMENTO FRENTE ou recuo,	é a distância entre o alinhamento e o plano da fachada do edifício.
AGUA	- pano de telhado
ALA	- bloco de edifício que se situa à esquerda ou à direita do bloco considerado principal, para entrar no mesmo.
ALÇAPÃO	= tampa móvel de vão que dá acesso ao sub-solo ou forro.
ALICERCE	- maciço de alvenaria ou concreto que serve de embaixamento.
ALINHAMENTO	- linha projetada e locada pela autoridade municipal para marcar o limite entre o lote de terreno e o logradouro público.
ALPENDRE	- espaço coberto por meia-água, encostado numa das paredes e sustentado o lado oposto por colunas ou paredes.

9
ALTURA DE UMA
FACHADA

- é a medida tomada sobre a vertical que passa pela linha média da testada do lote ao nível do meio-fio e a intercessão sobre a mesma, determinada pela horizontal que passa pelo ponto mais elevado.

ALVARÁ

- documento legal fornecido pela autoridade competente dando permissão para a execução de obras particulares e sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA

- atividade artística executada pelo pedreiro ou pelo alvanel na colocação de pedras naturais ou artificiais, rejuntadas ou não com argamassas.

ANDAIME

- aparelho auxiliar na construção. É constituído de um piso que se apoia sobre cavaletes ou se sustenta por tirantes. Seu uso é estabelecido no Código de Obras.

ANDAR

- qualquer pavimento de um edifício, não considerado o sub-solo.

APARTAMENTO

- conjunto de cômodos, em um edifício, que constituem habitações distintas com banheiro e cozinha.

AR CONDICIONADO

- ou ar beneficiado, é o ar tecnicamente preparado para dotar os recintos fechados das condições de conforto e bem-estar.

AR VICIADO

- é o ar nocivo à vida.

AREA ABERTA

- é aquela que se abre para logradouro público.

AREA COMUM

- é aquela que serve a dois ou mais prédios.

AREA DE DIVISA

- é aquela cujo perímetro é definida por paredes do edifício e elementos da divisa, sendo considerada como área fechada.

AREA DE TERRENO
EDIFICADA

- é a parte do lote de terreno ocupada pelo edifício.

AREA GLOBAL DE PA-
VIMENTOS

- é a soma das áreas de todos os pavimentos, incluindo a espessura das paredes em cada um deles.

AREA EXTERNA

- é a que se estende, sem ser interrompida, pelo corpo do edifício, entre as paredes externas deste e as divisas do lote. A área externa é de frente, lateral ou fundo, conforme a sua situação.

AREA FECHADA

- é aquela cujo perímetro é todo guarnecido por paredes.

AREA LIVRE

- é a parte do lote de terreno não ocupado pelo edifício. As projeções horizontais sobre o terreno com mais de vinte e cinco centímetros (0,25m) são consideradas como tal.

AREA PRINCIPAL

- é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

AREA DE PROPRIEDA-
DE PRIVADA

- é destinada à subdivisão em lotes ou unidades residenciais.

AREA SECUNDARIA

- é a que se destina a iluminar e ventilar compartimento de permanência transitória.

AREA DE USO COLE-
TIVO

- é destinada às ruas, avenidas, espaços verdes, praças, parques, locais de estacionamento de veículos e outros logradouros públicos.

AREAS VERDES

- são as áreas destinadas a vegetação, decorativa ou não, de caráter permanente.

ARQUIBANCADAS

- sucessão de assentos, em escadaria, constituindo filas ou ordens.

ARRUAMENTO

- abertura de rua segundo traçado estabelecido por alinhamento em concordância.

AVENIDA PARQUE	- é a via de contorno de represas, lagos, parques, áreas verdes ou a que acompanha as margens dos cursos d'água.
BALANÇO	- elemento construtivo que sobressai da planície da parede por mais de vinte e cinco centímetros (0,25m).
BALCÃO	- elemento construtivo em balanço, com balaustrada ou guarda-corpo, podendo ser fechada com paredes e coberto (bow-window).
BATENTE	- peça que serve de apoio para a porta quando fechada.
BEIRAL	- elemento da cobertura que se salienta do prumo das paredes.
BY PASSING	- via que destina à circulação exclusivamente local.
CALÇADA DE UM PREDIO	- revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes de um prédio, com material impermeável e resistente.
CALÇAMENTO	- é a consolidação dos pisos dos logradouros por meio de material próprio.
CASAS DE APARTAMENTO MISTAS	- edifícios destinados, ao mesmo tempo, a apartamentos, escritórios e comodos de habitação desprovidos de instalações sanitárias privativas.
CHACARA	- é aquela porção de terreno situada em zona rural. Descrita e assegurada por instrumento legal, destinada à lavoura e podendo ainda receber construções. Os lotes rurais (chacaras, sítios, etc.) para serem transformados em lotes urbanos, devem obedececer as prescrições da legislação competente.
CIMALHA	- ou aba, é o elemento construtivo de acabamento do forro na concordância com as paredes ou o elemento que, nos beirais, oculta os topes dos caibros.
CLARABOIA	- abertura, na cobertura dos edifícios, para entrar luz, em geral fechada por caixilhos com vidros. Janela redonda ou fresta por onde entra luz numa casa.
COBERTURA	- é o elemento de coroamento da construção e que se destina a proteção das demais partes componentes.
CONERTO DE UM PREDIO	- substituição de partes deterioradas da construção, desde que tais obras não excedam à metade de todo elemento correspondente. Em cada compartimento, onde devem ser executadas. Tal definição compreende, também, as obras de substituição completa dos revestimentos das paredes nas fachadas internas e ainda reparação de revestimento da fachada e paredes externas, até o limite de um quarto (1/4) da área respectiva.
CONSTRUIR	- é a execução de qualquer obra. Parcial ou totalmente.
COTA	- número indicativo das medidas no desenho.
CUL DE SAC	- sistema circular de retorno.

DEGRAU

- é a parte mais alta do telhado, sobreposto à peça horizontal do madeiramento mais elevado.
- elemento construtivo das escadas, composto de espelho e piso.(O seu dimensionamento obedece à formula de blondel).

DEMOLIÇÃO

- = é o ato de desmanchar uma obra, total ou parcialmente.

DENSIDADE DEMOGRA
FICA BRUTA

- é a densidade relativa a soma de todas as áreas funcionais, inclusive espaços livres, zonas industriais e setores educacionais e culturais. A densidade da população ativa de uma zona, setor ou bairro residencial, já urbanizadas, incluindo parques, centros de comunidades comerciais, edifícios escolares e culturais, segundo a formulação do plano diretor, é calculada à base da seguinte relação:

$$\text{DENS. Bruta Habts} = \frac{\text{nº de Habit. + Auxiliares}}{\text{Ha. área total}}$$

compreendida no seu plano diretor, sendo o nº de auxiliares ou das pessoas que prestam serviços de utilidade publica nas vias de comunicação e nos transportes coletivos e que residem fora dos limites considerados.

DENSIDADE DEMOGRA
FICA EM FUNÇÃO DOS
ÍNDICES TÉCNICOS

é aquela determinada pela formula:

$$P = \frac{1}{a + b - u}$$

sendo os índices técnicos

- a) - quota de área livre
- b) - quota de conforto e
- u) - a taxa ou quociente de utilização

DENSIDADE DEMOGRA
FICA FIXA

é aquela em que se considera somente a população residente, de fato, na área estudada.

DENSIDADE DEMOGRA
FICA FLUTUANTE

é aquela em que a população fixa é acrescida da população residente fora da área e que para ali se desloca periodicamente para prestação de serviços.

DENSIDADE DEMOGRA
FICA LIQUIDA

é a densidade relativa à área residencial propriamente dita. A densidade demográfica líquida é calculada à base da seguinte relação:

$$\text{dens.liquida} = \frac{\text{Habts}}{\text{Ha. área de propriedade priv.}} = \frac{\text{nº de habitantes}}{\text{área de propriedade priv.}}$$

DENSIDADE DE EDI
FICAÇÃO

- é a relação entre a área construída e a área totalmente livre de edificação ou a realação entre a área edificada ou coberta por edificação no terreno e a área total do terreno.

DEPENDENCIA

- construção de pequeno porte, separada ou não do edifício principal não constituindo residência completa.

DISTANCIA

- é o comprimento medido sobre a perpendicular comum entre dois elementos considerados.

DIVISA DE TERRENO

- é o lado que confina com o lote vizinho.

DRENAR

- executar obras no terreno que facilitem o escoamento das águas que o encharcaram.

EDIFICAR

- construir edifícios.

EDIFÍCIOS

- construção destinada a diversas utilizações.

ELEMENTOS ESSENCI
AIS DE UMA CONSTRU
ÇÃO

- são aqueles que, sujeitos a determinadas condições técnicas, acham-se especificados no presente Código.

ELEVADOR	- equipamento mecanico destinado a transporte vertical.
EMBARGO	- providencia legal tomada pela prefeitura, com o fim de sustar prosseguimento de obra cuja execu ^ç ão esteja em desacordo com as prescrições desse codigo.
EMPACHAMENTO	- é a ocupação de um espaço destinado ao uso publico, com finalidade diferente.
ENTULHO	- material inaproveitavel, proveniente de obras ou demolição.
ESCADA	- elemento construtivo, decorativo ou não destinado a vencer desniveis, constituidos de degraus. (O seu lançamento nas casas respectivas é calculada pela formula de Blondel.)
ESCALA	- relação de homologia existente entre o desenho e o que realmente representa.
ESCORAMENTO	- sistema de sustentação, utilizando peças de madeira, ou metalicas(pés direitos).
ESQUADRARIA	- elemento construtivo destinado à vedação de vão.
ESTUQUE	- argamassa de cal e areia ou de gesso, sob tela apropiada (deployer) com a finalidade de compor forros, beirais, cimalhas etc..
FACHADA	- é a face exterior do edificio.
FACHADA ANTERIOR	- é a que dá para logradouros.
FACHADA POSTERIOR	- é a que dá para fundos do lote.
FACHADAS LATERAIS	- são as que dão para as divisas laterais do lote
FOSSA	- escavação no terreno a certa profundidade.
FOSSA SEPTICA	- elemento construtivo que se destina ao tratamento biológico de materiais fecais.
FRENTE OU TESTADA	- é o alinhamento no logradouro publico.
FRIGORIFICO	- compartimento hermeticamente fechado, onde se mantém a temperatura baixa, a fim de conservar alimentos.
FUNDAÇÃO	= parte da construção, em geral abaixo do nível do terreno destinada a suportar as cargas da mesma e transmitir as pressões ao solo.
FUNDO DE LOTE	- lado oposto à frente. Em lotes triangulares, em esquinas, é o lado que não forma testada. Em casos omissos, a prefeitura poderá definí-lo.
GALPÃO	- construção com cobertura e sem forro, fechada, pelo menos, em tres de seus lados, ou parcialmente em altura, ou paredes com tapumes, não podendo ser usado para habitações.
GIRAU	- piso de pequena área, elevado acima do piso de um pavimento já suportado por meio de colunas, ou de consolos já apoiados ou engastado nas paredes do edificio, já suspenso dos vigamentos do teto de peças da cobertura.
GUIA OU MEIO-FIO	- elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via publica do passeio.
HABITAÇÃO	= predio ou parte que serve de residencia.

HABITAÇÃO COLETIVA-	prédio ou parte de prédio que serve de residência permanente a mais de uma família.
HABITAÇÃO PARTICULAR	habitação ocupada por uma ou mais pessoas.
HOTEL	- edifício destinado à instalação transitoria de pessoas, podendo fornecer refeições.
INDUSTRIA INCOMODADA	- é aquela que constitui incomodo para vizinhança pela produção de ruidos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mal cheiro etc..
INDUSTRIA LEVE	- é a que, por sua natureza, ou pequena produção, pode funcionar sem incomodar ou ameaçar a saúde e sem constituir perigo de vida para a vizinhança.
INDUSTRIA NOCINA	- é a que pode ser prejudicial à saúde da vizinhança.
INDUSTRIA PERIGOSA	indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.
INDUSTRIA PESADA	- é a que, pela natureza de seu funcionamento e quantidade de produção, poderá constituir perigo para a vizinhança.
LANÇO	- parte da escada entre patamares.
LOGRADOURO PÚBLICO	lugar destinado a trânsito ou recreio público.
LOJA	- comodo destinado a comércio ou ao funcionamento de pequenas indústrias.
LOTE URBANO	- porção de terreno situado ao lado de um logradouro público, descrita e assegurada por instrumento legal.
LOTE RURAL	- é aquela porção de terreno situada com frente para um logradouro ou via rural descrita e assegurada por instrumento legal, destinada à lavoura e podendo ainda receber construções. Os lotes rurais (chacaras, sítios, etc..), quando destinados a lotes urbanos deverão obedecer as prescrições que regem os lotes urbanos.
MARQUISE	- elemento de proteção aos transeuntes.
MIO-FIO OU GUIA	- elemento de cantaria ou de concreto, destinado a separar o leito da via pública do passeio.
MODIFICAÇÃO DE UM PREDIO	- obras que alteram a estrutura no seu conjunto, ou abrangam somente a fachada.
MURO	- elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.
MURO DE ARRIMO	- obra, geralmente em alvenaria, com o fim de sustentar o empuxo das terras, dando-lhe características de talude.
NIVELAMENTO	- determinação do desnível de pontos de terreno. ação de tornar plano o terreno.
PAREDÃO	- muro alto, de grande espessura.
PASSAGEM COBERTA	- itinerários protegidos por lages horizontais, impermeabilizadas, destituídos de paredes podem conter, apenas, painéis de elementos vazados. Destinam-se a ligar prédios isolados e situam-se entre fachadas anteriores destes e os alinhamentos dos logradouros.
PASSEIO	- parte do logradouro público reservada ao pedestre.
PATAMAR	- superfície plana de concordância de lanços de escada ou de interrupção de lanços longos.

- PATIO - recinto descoberto no interior do predio.
- PAVIMENTO - conjunto de compartimentos construidos em cada piso de um predio, excetuados os que se caracterizam como porão, gabinete de fundação e sobreloja.
- PAVIMENTO TERREO - é aquele cujo piso corresponda ao nível mais baixo do terreno circundante.
- PE DIREITO - distancia em que o piso e o forro, ou entre o piso e a base interior do frechal, quando não existir o forro no compartimento.
- PEITORILL - acabamento da parte inferior das janelas.
- PILAR - elemento constitutivo de suporte nas edificações.
- PISO - chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.
- PLAY LOT - área destinada à recreação, interessando à população infantil, no raio de duzentos (200) metros aproximadamente.
- PLAY GROUND - área destinada à recreação, interessando à população infantil, num raio de 400 m (Quatrocentos Metros) aproximadamente.
- PORÃO - é o pavimento situada abaixo do terreo, com o nível do piso inferior ao do terreno circundante, sem caráter de habitabilidade permanente.
- PORTICO - elemento construtivo servido de entrada decorativa ou estrutural nas edificações.
- POSTURA - regulamentação de matéria da jurisdição municipal.
- PREDIO - é qualquer edificio incorporado ao solo.
- PROFUNDIDADE DO LOTE - distancia entre a testada e a divisa oposta. Se a forma do lote for irregular, toma-se a profundidade média.
- QUOTA DE AREA LIVRE - (a) é expresso em metros quadrados por habitante (m^2/Hab), pela relação entre a área de uso coletivo (AL) e a população (P) que reside na área considerada (A).
A sua representação é: $= \frac{AL}{P}$
- QUOTA DE CONFORTO - (b), é expressa em metros quadrados por habitante (m^2/Hab), pela relação entre a área total T de pisos das construções (B) da área considerada (A) e a população ali residente (P). A sua representação é:
- $$b = \frac{B}{P}$$
- REBOCO - argamassa com a qual se revestem as paredes, podendo ser usados diferentes materiais, como a cal e areia, etc.. Antes do reboco é colocado uma camada inicial denominada emboço.
- RECONSTRUIR - refazer, no mesmo lugar total ou parcialmente, uma construção, nos limites da forma primitiva.
- RECUO OU AFASTAMENTO DE FRENTE - é a distancia entre o alinhamento e o plano da fachada do edificio.
- REFERENCIA DE NIVEL DE UMA CONSTRUÇÃO (REN) - quota de ponto fornecida no croquis de alimento e nivelamento da Prefeitura
- REFORMA DE UM PREDIO - é o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.
- ROTOR - sistema circular de concordância de vias.
- SALIENCIA - elemento que sobressai do plano de parede, con-

VERIFICAÇÃO

siderada a sua largura inferior a vinte e cinco centímetros (0,25m)

- SAPATA - parte mais larga do alicerço que se apoia diretamente sobre a fundação.
- SHED - vão destinado a iluminação e ventilação, proveniente de aproveitamento de meias águas.
- SOALHO - piso de tabuas sobre barroteamento.
- SOBRELOJA - compartimento de pé direito não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) construído acima da loja, da qual faz parte integrante,
- SOLEIRA - parte inferior do vão da porta e no mesmo plano do piso desta.
- SUB-SOLO - é o pavimento cujo piso se assenta diretamente sobre os alicerces e tem nível inferior ao do terreno circundante.
- TAPUME - elemento de vedo provisório, de acordo com o capítulo referente ao assunto, neste Código.

TAXA OU COEFICIENTE DE OCUPAÇÃO - (t) é a relação entre a área de projeção horizontal da massa arquitetônica e suas dependências e a área total do lote considerado. Chama-se à relação.

$$t = \frac{Pa}{Ap} \quad (\text{adimensional})$$

sendo Ap a área de propriedade privada e Pa a projeção sobre o solo do edifício ou edifícios, cujo número de pavimentos se representa por (m).

TAXA DE COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO - (u) é dado pela relação entre o total das áreas mínimas adificaveis, abrangendo todos os pavimentos e levadas em conta as taxas mínimas de ocupação de cada um e a superfície donterreno. Chama-se à relação:

$$u = \frac{T}{Ap} \quad (\text{adimensional})$$

sendo Ap a área de propriedade privada e T=n.Pa, isto é, a área total de pisos do edifício cuja projeção sobre o solo Pa, podemos, então, adotar:

$$U = n \frac{Pa}{Ap} \quad \text{ou} \quad U = nt$$

- TELHADO - elemento de cobertura dos edifícios.
- TELHEIROS - construção semelhante ao galpão podendo ser fechado em um só dos lados; cobertura sustentada por pilares ou colunas.
- TERRENO ARRUADE - é aquele no qual incidem os logradouros públicos abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.
- TESTADA OU FRENTE - é o alinhamento do terreno, separando do logradouro público.
- TETO - é a superfície superior de um compartimento.
- VALA OU VALETA - escavação feita para receber os alicerces ou enamentos.
- VÃO - espaço em paredes ou entre pilares ou colunas, podendo ser livres ou não.
- VARANDA - espaço coberto situado em uma das fachadas do edifício.

- VENEZIANA - esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.
- VERGA - elemento de proteção da parte superior das esquadrias
- VIA PUBLICA - de um modo geral, são os logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, etc..
- VIADUTO - elemento construtivo independente, para passageiros em desniveis.
- VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligencia efetuada, por técnico designado pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a sua resistência e estabilidade, como também a sua regularização.
- VISTORIA SANITARIA - (Habit-se) é a diligencia efetuada pela Prefeitura ou departamento competente com o fim de verificar se o edifício as condições de higiene para ser habitado ou ocupado.
- VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - (Baixa) é a diligencia efetuada pela Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, tanto em vista a concessão de licença para habitar ou ocupar o edifício.
- VOLUME DE EDIFICAÇÃO - é o volume que se obtém multiplicando-se a área dos pavimentos, inclusive as paredes pelos respectivos pés direito.

CAPITULO II

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 2º - Haverá na Prefeitura um livro especial para o registo de pessoas, firmas ou empresas habilitadas a elaboração e apresentação de projetos de construções e à execução de obras públicas e particulares.

Art. 3º - A inscrição no registo, requerida ao Prefeito, pelo interessado, dependerá das seguintes formalidades:

a) - apresentação da Carteira Profissional ou Documento que substitua, expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da IV Região;

b) - pagamento da taxa de registro.

§ Único - Tratando-se de firma ou empresa, deve o requerimento ser assinado pelo responsável técnico.

Art. 4º - Deferido o requerimento, será feito o registo com os seguintes termos:

1º - Nome, por extenso do candidato (pessoas, firma ou empresa) bem como da sua possível abreviatura usual.

2º - Transcrição de todos os dizeres da sua Carteira Profissional, bem como de qualquer documento a ela anexado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

3º - Anotação do número do requerimento e da data do despacho do Prefeito, determinando o registo.

4º - Idem, do recibo de pagamento da taxa de inscrição.

5º - Idem, do escritório ou residência do candidato.

6º - Declaração de compromisso assinado pelo profissional ou pelo responsável técnico, no caso de firma ou empresa estipulando que ele promete cumprir as prescrições deste código e de outros em qualquer tempo postos em vigor.

7º - Anotação anual:

a) - do recibo do pagamento dos impostos municipais referentes ao exercício da profissão;

b) - De ocorrências nas obras e projetos, de responsabilidade do profissional;

c) - De multas e penalidades em que haja incorrido.

§ Único - Em caso de mudança, deverá o profissional, obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura o novo endereço de seu estúdiorio ou residência.

Art. 005 - As atividades, em matéria de construções, das pessoas, firmas ou empresas registradas na prefeitura, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

§ Único - Em caso de dúvida sobre as limitações a que se refere este artigo serão solicitadas esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

Art. 006 - Os trabalhos de qualquer natureza, referente às construções, só serão aceitos ou permitidos pela Prefeitura, se forem assinados ou se estiverem sobra direção de profissionais registrados na forma deste regulamento.

Art. 7 - Os autores de projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente código, ficando sujeito às penas nele previstas.

Art. 8 - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de um a seis (1 a 6) meses, a juízo do Prefeito, o profissional que:

a) - cometer reiteradas infrações contra o presente código, incorrendo em mais de seis multas durante o período do ano;

b) - continuar na execução de obras embargadas pela Prefeitura;

c) - deixar de pagar os impostos relativos ao exercício da Profissão dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura;

d) - revelar imperícia por uma comissão de três (3) engenheiros, nomeadas pelo Prefeito.

CAPITULO III

LICENÇAS

Art. 9 - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade, sem prévia licença da Prefeitura, e sem que sejam observadas as disposições do presente Código.

§ 1º - A licença será dada por meio de Alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2º - Tratando-se de construção, conjuntamente com a do alvará, serão cobradas as taxas de alinhamento, nivelamento e numeração, se estes forem necessários.

Art. 10 - A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo de edifícios, ou suas dependências, muros, gradis e balaustradas, depende da prévia aprovação pela Prefeitura, dos planos e projetos das respectivas obras, na forma adiante estabelecidas.

§ 1º - Não é necessária a apresentação de planta, mas indispensável a licença:

a) - para construir simples coberturas, com área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), situadas em áreas de fundo, sempre que possível invisíveis dos logradouros, sujeitas às condições de higiene e de segurança, devendo o requerimento de licença indicar-lhes a localização e o destino;

b) - para construir no decurso de obras definitivas já licenciadas, abrigos provisórios de operários ou para materiais desde que sejam demolidos logo que acabem as obras;

c) - para conceitos de predios.

§ 2º - Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos planos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 11 - Uma vez aprovado o projeto, sua execução não poderá sofrer alteração sem que tenha sido previamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 12 - Os prazos para inicio e conclusão da construção deverão ser fixados no alvará de licença expedido. Fendo estes prazos sem que sejam iniciadas ou concluídas a construção deverá o alvará ser revalidado, mediante novo requerimento, por prazo não excedente do inicial.

Art. 13 - Está isento de licença, mas deve ser comunicado à Prefeitura pelo responsável:

1º) - a construção de muros divisórios;

2º) a construção de dependências não destinadas à habitação humana, como sejam viveiros, cobertas com menos de 12 metros quadrados ($12m^2$) de área, galinheiros sem fim comercial caramanchões estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situadas tais dependências no alinhamento do logradouro e nem dele sejam visíveis.

Art. 14 - A execução de obras em virtude de intimação da Prefeitura, não isenta o intimado das disposições deste código.

Art. 15 - As construções na zona rural independem de licença.

CAPITULO IV

PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÕES

Art. 16 - Cabe à Prefeitura o direito de indagar da destinação de uma obra, no seu conjunto e nas suas partes, recusando aceitar o que for tido por inadequado ou incoveniente, do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e estética da construção.

Art. 17 - Os projetos que acompanham o requerimento de licença, obrigatoriamente satisfarão as seguintes condições:

I - serem apresentadas em três (3) vias, uma em papel cópiativo e duas (2) em cópias, com as dimensões mínimas de 0,20 x 0,30 m (Vinte por trinta centímetros);

II - trazerem as assinaturas do autor, do construtor e do proprietário, com menção do número de sua Carteira Profissional.

III - indicarem a numeração do predio mais próximo, logradouro e numeração do lote, se houver.

Art. 18 - Os projetos acima referidos constarão de:

a) - a planta do terreno na escala de 1:500 (Um para quinhentos) com exata indicação das divisas confinantes dos lotes, ou parte de lotes, cercados no seu perímetro da orientação, da posição em relação aos logradouros públicos e às esquina mais próxima, das construções projetadas no terreno do proprietário, ou já existentes no mesmo terreno e nos terrenos adjacentes, sendo aquelas indicadas a carimbo e estas a naquim;

b) - perfis longitudinais e transversais do terreno;

c) - planta cotada na escala de 1:50 (um por cinquenta) de cada pavimento e de todas as dependências. Aceitando-se a escala de 1:100 (um por cem) para áreas superiores a 300 metros desde que permitam uma verificação clara dos elementos componentes;

d) - elevação, na escala de 1:50 (um por cinquenta), das fachadas, com indicação "grade" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento;

e) - representação esquemática, em elevação do conjunto de edifícios acasô existentes nos lotes contíguos, ou fotografias reproduzindo estes edifícios e a representação esquemática da nova construção entre les;

f) - secções longitudinais e transversais do predio e de suas dependências, na escala de 1:50 (Um por Cinquenta), devindamente cotadas;

g) - diagramas das armações das coberturas na escala de 1:100 (Um por cem) a juízo da Prefeitura.

§ Único - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do predio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos patões ou áreas e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar:- as alturas dos embasamentos dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 19 - As plantas e as secções de predios grandes, bem como as plantas de terrenos muito vastos poderão ser apresentadas em escalas menores do que as indicadas, contanto que sejam acompanhadas dos pormenores essenciais em escala maior, bem como de legendas explicativas para exato conhecimento do projeto e dos limites e acidentes do terreno.

§ 1º - sempre que julgar conveniente, poderá a Prefeitura exigir uma especificação técnica, na qual sejam indicados os cálculos dos elementos essenciais da construção e os materiais que nela devam ser empregados.

§ 2º - A especificação de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duplicata, assinada pelo proprietário e pelo autor do projeto ou pelo construtor. Uma vez aprovada, ficará um exemplar arquivado na Prefeitura e outro será restituído à parte.

§ 3º - Essa especificação será considerada parte integrante do projeto aprovado e deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura, sempre que este o exigir no decorrer da construção.

Art. 20 - As construções em concreto armado, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes deverá ser apresentada uma memória justificativa contendo os cálculos e desenhos das estruturas, lages, etc..., de acordo com o regulamento para obras desse gênero.

§ 1º - Os cálculos, desenhos e memórias justificativas de construção em concreto armado, serão apresentados, em uma via trazendo assinatura do seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§ 2º - A apresentação desses elementos, que serão arquivados na prefeitura, deverá ser feita 20 (vinte) dias antes do inicio da Obra.

§ 3º - Não é necessária a apresentação de cálculos memorias, desenhos, etc..., nos seguintes casos:

a) - lages de concreto armado isoladas e apoiadas nos quatro lados em paredes de alvenaria e sobrecarga máxima de 200 kg. por metro quadrado, desde que o vão na maior dimensão não exceda de 4 m (quatro Metros).

b) - Colunas de concreto armado que não façam parte de estruturas e sujeitas a sobrecarga até 2.000 kg.

Art. 21 - Nos projetos de modificação, acrescimo e reconstrução de predios, indicar-se-ão, com tinta preta as partes das construções que devam permanecer: com tinta carmim as que tenham de ser executadas; com tinta amarela as devam ser demolidas.

Art. 22 - Será devolvido ao autor, com declaração do motivo, todo projeto que contiver derros de qualquer especie ou que não satisfizer a esse Código.

Art. 23 - Se o projeto apresentar apenas leves inexatidões e equívocos, a Prefeitura chamará o interessado, para esclarecimento. Se findo o prazo de 8 dias (Oito) e não forem prestados os ditos esclarecimentos, será o requerimento indeferido.

§ Único - Rectificações que se tenham de fazer nas peças gráficas, poderão ser apresentadas separadamente em duas vias, devidamente autenticadas pelo proprietário da obra, ou seu representante, pelo autor do projeto e pelo construtor.

Art. 24 - Aprovado o projeto, será expedido a guia para que o interessado pague as taxas devidas.

Art. 25 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 20 (Vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento da Prefeitura. Se, findo este prazo, o interessado não tiver obtido solução para seu requerimento poderá dar inicio a construção mediante comunicação prévia à Prefeitura, com obediência às prescrições deste regulamento.

§ Único - Não computará, no prazo mencionado neste artigo, o período de Oito(8) dias concedidos para os esclarecimentos a que se refere o artigo 23.

Art. 26 - Exibido, pelo interessado, o conhecimento pelo qual provê ter pago à Prefeitura os emolumentos devidos, será expedido o respectivo Alvará, assinado pela autoridade competente.

§ Único - No Alvará de construção serão expressos, além do nome do interessado, ou interessados, a qualidade da obra, a localização onde vai a mesma ser erigida, assim como qualquer outra indicação que for julgada essencial.

Art. 27 - Se, no caso do artigo 25, aprovado o projeto o interessado não retirar o respectivo alvará no prazo de 8 (oito) dias, será suspensa a construção até a satisfação desta exigência.

Art. 28 - Dos exemplares do projeto, rubricados pela autoridade competente, um será entregue ao interessado, conjuntamente com o alvará e o recibo dos emolumentos, o outro, em tela, ficará arquivado na Prefeitura.

§ Único - O exemplar entregue ao interessado, bem como o Alvará, deverão estar sempre no local das obras, a fim de serem examinados, pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 29 - Para projetos aprovados, e não executados, novos alvarás de construção podem ser concedidos, até dois (2) anos de aprovação, respeitando-se as disposições legais em vigor.

Art. 30 - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.

Art. 31 - Para pequenas alterações que não ultrapassam os limites fixados ou aos elementos essenciais da construção, não será exigido no Alvará, sendo, entretanto, necessária a aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO V

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 32 - Para inicio da construção em terreno que ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela Prefeitura.

§ Único - Tratando-se de construção de lote já edificado, situado em logradouro, não sujeito a modificação altimétrica, serão dispensadas as notas de nivelamento.

Art. 33 - As notas de alinhamento, nívelamento serão fornecidas em croquis, mediante pagamento das respectivas taxas e depois de processado o requerimento que a elas se referem.

Art. 34 - O croquis será extraído em tres vias e conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo nele figurar, pelo menos, um R.N.

Fl. 14

§ Único - A primeira via do croquis será entregue ao interessado contra recibo, e a outra ficará arquivada na Prefeitura

Art. 35 - Para efeito de inicio da construção, o croquis de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses. O construtor deve mantê-lo no local da obra durante a construção.

§ Único - Devem ser conservados nos seus lugares, os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 36 - Antes de qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja a altura de (1) um metro, o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento, & que deverá ser feito dentro do prazo de três dias (3), pelo funcionário encarregado do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação de alinhamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo;

§ 2º - Os muros provisórios de fechamento não ficam sujeitos a exigencia deste artigo.

Art. 37 - As notas de alinhamento e nivelamento devem ser fielmente observadas.

§ Único - A autoridade encarregada da fiscalização só aporá o seu visto no croquis de alinhamento e nivelamento depois de verificar que a construção satisfaz as notas nele escritas.

Art. 38 - Nos cruzamento das vias publicas os dois(2) alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal a bissétriz do angulo por eles formados e de comprimento variável entre 2.50 m (Dois metros e cinquenta centimetros) e 4.50 m (Quatro metros e Cinquenta centimetros. Este remate pode, porém, ter qualquer forma, contanto que seja inscrita nos tres alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, essa superficie de concordancia não será exigida a partir do segundo pavimento.

§ 2º - Qualquer que seja a forma de concordancia, deverá conter porta, janela, ou qualquer elemento decorativo.

§ 3º - Nos cruzamentos de logradouros sensivelmente desnivelados ficará a juizo da Prefeitura a determinação da concordancia.

CAPITULO VI

CONDICÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39 - A fachada principal dos edifícios recuados deve ser paralela ao alinhamento da via publica, salvo quando o terreno for de esquina em angulo agudo, caso em que a fachada principal poderá ser normal a bissetriz do angulo formado pelos alinhamentos das duas vias.

§ 1º - Considera-se como fachada principal a que der para logradouro mais importante.

§ 2º - Quando as divisas laterais do lote forem obliquas em relação à via publica, a fachada principal poderá ser em linha quadrada, com os vertices mais salientes alinhados segundo uma paralela à frente do lote, em recuo regulamentar.

Art. 40 - O recuo do edificio é medido normalmente ao alinhamento do logradouro e obedecerá aos limites determinados pelo paragrafo segundo deste artigo.

§ 1º - No caso de predios com corpos salientes o mais avançado é o que deverá aguardar a distancia minima estabelecida para o recuo.

§ 2º - O recuo minimo em edificações na zona urbana e de expansão será de tres metros, podendo em casos especiais definidos no presente Código, aceitar-se edificações no alinhamento.

Art. 40 -

Art. 41 - O espaço compreendido entre o logradouro e o edifício deverá ser convenientemente ajardinado e tratado.

§ Único - Concluída a construção será de três(3) meses o prazo máximo para que seja atendida esta disposição, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

Art. 42 - Não pode ser coberto o espaço livre mínimo ao lado do prédio. Apenas se permitem alpendres cuja saliência não se projete além de um metro e Vinte Centímetros (1.20.) sobre a porta de entrada.

§ 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais serão definidos pelas seguintes formulas:

$$\text{Frente} = \text{Fundos} = 3.00 + 0.50 \text{ m } (n-2)$$

$$\text{Lateral} = 1.50 \text{ m} + 0.50 \text{ m } (n-2)$$

sendo n o número de pavimentos.

§ 2º - Executam-se as normas do parágrafo anterior os prédios de uso não exclusivamente residencial, situados na zona comercial e mista (com institucional), cujo pavimento térreo poderá situar-se no alinhamento qualquer que seja o número de pavimentos, devendo o recuo vigorar apenas para os pavimentos superiores.

Art. 43 - Os edifícios construídos sobre linhas divisórias não podem ter beirados que deitem águas no terreno do vizinho, o que se evitará mediante captação por meio de calhas e condutores. E nem terão aberturas nas paredes confinantes, a não ser as que permite o código civil ou o próprio vizinho.

Art. 44 - As dependências dos prédios poderão ser construídas nos fundos dos terrenos, não podendo a área total das mesmas ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área do edifício principal.

§ 1º - Elas devem quedar uma distância mínima de dois(2) metros do edifício principal.

§ 2º - Tratando-se de terreno a mais de dois metros acima do nível da via pública, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não firam a estética do edifício principal e das construções vizinhas.

Art. 45 - Os edifícios construídos no alinhamento de via pública devem ter a fachada provida de platibandas.

Art. 46 - Não serão permitidas construções para fins comerciais e industriais nas ruas e avenidas consideradas estritamente residenciais.

CAPITULO VII

ÁREAS, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

1 - Áreas

Art. 47 - As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 48 - A superfície mínima exigida para as áreas é de 10 m² (Dez Metros Quadrados) e ter uma forma tal que se possa inscrever nela um círculo de 2 (dois) metros de diâmetro, no mínimo.

2 - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 49 - Todo o comprimento, sejam qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código, em plano vertical pelo menos um vão, aberto diretamente ou para logradouro público, ou uma área, ou suas reentrâncias.

§ 1º - Deverão os compartimentos ser dotados, nessas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a circulação do ar.

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se trate de compartimento de edifícios especiais que exijam luz e ar de acordo com determinada finalidade.

Art. 50 - Em O Total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) - um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios;
- b) - Um oitavo (1/8) da superfície dos pisos nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, WG, etc..;
- c) - um decimo (1/10) do piso nos armazens, lojas e sobre-lojas.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto (1/5), um sexto (1/6) e um oitavo (1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para as áreas cobertas, varandas, porticos, alpendres ou marquises, e não houver parede oposta à superfície desses vãos a menos de um metro e meio (1.50m) do limite da cobertura da área, da varanda, do portico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica às varandas porticos, alpendres e marquises cujas coberturas não exceda a um metro (1.0m) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas,

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, porticos ou varandas de largura superior a três (3) metros são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

CAPITULO VIII

COMPARTIMENTOS

1 - CLASSIFICAÇÃO E PES DIREITOS

Art. 51 - Para os efeitos deste regulamento, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da posição em planta.

Art. 52 - Os compartimentos são classificados em:

- a) - compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) - compartimentos de utilização transitória;
- c) - compartimentos de utilização especial.

Art. 53 - São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, sala-de-estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, lojas, armazens, sala e gabinete de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios e outros de destino semelhante.

Art. 54 - São compartimentos de utilização transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escadas, rouparias, cozinhas, copa, despensas, gabinete sanitário, banheiros, arquivo, depósito e outros de destino semelhante.

Art. 55 - São compartimentos de utilização especial a queles que pela sua finalidade, dispensem aberturas, para o exterior: Camara escura, frigoríficos, adega, armário, e outros de natureza especial.

Art. 56 - O pé direito terá as seguintes alturas mínimas:

- a) - 2.80m (dois metros e oitenta centímetros), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;
- b) - 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os de utilização transitória;
- c) - 4.00m (Quatro metros) para as lojas;
- d) - 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo a 3.00m (três metros) no máximo para sobre-lojas, considerando-se como pavimento a sobre-loja em que o pé direito ultrapasse três metros.

2 - CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 57 - Os compartimentos de permanência prolongada', (diurna ou Noturna) deverão ter área mínima de oito m² (Oito Metros Quadrados).

§ 1º - Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por tre (3) ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de 12 m² (Doze Metros Quadrados). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2º - Nas habitações será permitido um compartimento de 6 m² (Seis metros quadrados), correspondente a cada grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

Art. 58 - Na habitação de classe de hotel, quando os aposentos forem isolados, terão a área mínima de 9 m² (Nove metros quadrados), quando constituirem apartamentos, um compartimento, pelo menos, deverá ter a área mínima de 9 m² (Nove Metros Quadrados) e os outros, a área mínima de 6 m² (Seis metros quadrados) cada um.

Art. 59 - Os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

a) - oferecer forma tal que contenham, em plano horizontal, entre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um metro de raio;

b) - ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângulo de sessenta graus ou menor - concordadas por uma terceira de comprimento mínimo de 0,60m (Sessenta Centímetros).

Art. 60 - Quando o projeto der lugar a formação de re-cantos, poderão estes ser aproveitados como armários.

Art. 61 - Em toda e qualquer habitação, compartimento algum poderá ser subdividido sem prejuízo das áreas mínimas aqui estabelecidas.

Art. 62 - A largura mínima das escadas será de 0,80 m (Oitenta Centímetros), uteis, salvo nas habitações coletivas em que este mínimo será 1,20m (Um metro e Vinte Centímetros).

Art. 63 - Nas habitações coletivas as paredes de caixa da escada serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetro (1.50m) de altura.

Art. 64 - Em todas as habitações coletivas as caixas de escada deverão ser iluminadas e ventiladas suficientemente.

Art. 65 - Em todas as edificações com três (3) ou mais pavimentos, a escada será obrigatoriamente construída e de material incombustível.

§ 1º - A começar de cinco(5) pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo se estenderão ininterruptamente do pavimento terreno ao telhado, ou terraço.

§ 2º - Nas edificações em que o pavimento terreno for destinado a fins comerciais, ou industriais, a escada será de material incombustível.

Art. 66 - Nos casos de parágrafos anteriores, é indispensável material incombustível nas escadas secundárias para sotões, torres, etc..

Art. 67 - A altura dos degraus não deve ser maior de 0,20m (Vinte centímetros); o piso não deverá ter menos de 0,24m (Vinte e quatro centímetros). Em regra a largura do piso mais duas vezes a altura do degrau deve ser igual a 0,64m (Sessenta e Quatro Centímetros) formula de Blonder.

Art. 68 - As escadas em caracol devem ter, pelo menos, 1.40m (Um metros e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal da escada.

Art. 69 - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1.00m (Um metro) de altura sobre a superfície do solo, devem ser guardadas de Guarda-Corpo.

Art. 70 - Nenhuma escada em caracol deve ter menos de 0,30m (Trinta Centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau.

Art. 71 - Nos prédios de dois ou mais pavimentos não é permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 72 - O patamar intermediário, com o comprimento mínimo de 1.00m (Um Metro), é obrigatório, todas as vezes que o número de degrau excede a 19 (Dezenove).

Art. 73 - Em teatros, cinematógrafos, e outras casas de diversões, bem como em oficinas, as escadas em número e situação convenientes serão de material incombustível.

Art. 74 - Os elevadores obedecerão as seguintes prescrições:

a) - terão em lugar visível, em vernáculo, a indicação de cargas em kilogramas e em número de pessoas;

b) - não funcionarão, estando abertas as portas da caixa ou do carro;

c) - deverão dispor de aparelhos que permitem a parada rápida do carro, sem produzir choques, em caso de perigo, bem como dispositivos de proteção no caso de ruptura dos cabos.

Art. 75 - A existência de elevador não dispensa a construção de escadas.

Art. 76 - Em edifícios de quatro ou mais pavimentos é obrigatório o elevador.

Art. 77 - Nas habitações particulares, os corredores até 5.00m (Cinco metros) de comprimento terão, no mínimo, 0.90m (Noventa Centímetros) de largura. Quando tiverem comprimento superior a 5.00m (Cinco metros), deverão receber luz direta e terão no mínimo 1.00m (Um metro) de largura.

Art. 78 - Nas habitações coletivas, os corredores de uso comum, e de comprimento até 10.00m (Dez Metros), terão largura mínima de 1.20m (Um metro e Vinte Centímetros). Os corredores maiores de 10.00m (Dez Metros) terão largura mínima de 1.50m (Um metro e meio), sendo-lhe indispensável a iluminação direta.

Art. 79 - As cozinhas deverão satisfazer a seguintes condições:

a) - Não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna e nem latrinas;

b) - Terão área que circunscreva um círculo de raio igual a 1.00m (Um metro);

c) - O piso deverá ser de material resistente e impermeável e as paredes deverão ser, até 1.50m (Um metro e Cinquenta Centímetros) de altura, impermeabilizadas com material resistente e liso.

Art. 80 - As cozinhas podem ser instaladas nos porões, desde que satisfaçam a seguintes condições, além da alínea (a) do artigo anterior:

a) - Terão área mínima de 10.00m² (Dez Metros Quadrados)

b) - Terão as paredes acima da faixa impermeável revestidas de pintura resistente a frequentes lavagens;

c) - Terão o teto impermeável e fácil limpeza;

d) - Terão aberturas em duas faces livres, ou dispositivos que garantam ventilação permanente.

Art. 81 - Todas as chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos.

§ Único - Poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, determinar os acrescimos ou modificações que esta condição venha a exigir.

Art. 82 - Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos 0.20m (Vinte centímetros) podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

§ Único - Da mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisorias, de pelo menos 0.60m (Sessenta Centímetros).

Art. 83 - As secções de chaminés, compreendidas entre os forros e telhados, e as que atravessaram paredes e tetos de estuque da tela, ou de madeira, não poderão ser construídas de material metálico,

Art. 84 - Quando houver absoluta necessidade de chaminé metálica, deverão elas ficarem isoladas, pelo menos 0.50m (Meio Metro), de quaisquer peças de madeira ou de paredes divisorias e devem ser externas.

Art. 85 - As chaminés devem assentar em base sólidas e ser munidas de portas de ferro convenientemente, que permitam sua limpeza interna. Os desvios da direção vertical das chaminés, não devem exceder ao ângulo de 45º (Quarenta e Cinco Graus).

§ 1º - Nenhuma chaminé deve ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta de limpeza munida de uma tampa de ferro, hermética afastada de mais de 1.00m (Um metro) de qualquer peça de material combustível.

§ 2º - As chaminés devem elevar-se, pelo menos, 1.00m (Um Metro) acima dos telhados.

Art. 86 - As copas e despensas devem, quando se destinarem à limpeza de louças, etc.. obedecer a alínea "a", do artigo 79.

Art. 87 - As despensas só podem comunicar diretamente com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 88 - Os compartimentos destinados exclusivamente a latrinas terão 1.00m (Um metro) de área mínima.

Art. 89 - Os compartimentos destinados exclusivamente a chuveiros terão dimensões mínimas de 1.00m² (Um Metro Quadrado).

Art. 90 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiras terão a área mínima de 3.00 m² (Três Metros Quadrados).

Art. 91 - Os compartimentos destinados a latrinas e banheiras, conjuntamente terão a área mínima de 3.20 m² (três Metros e Vinte Centímetros quadrados).

Art. 92 - Os compartimentos de banho e latrina terão o piso e as paredes até um 1.50m (Um metro e Cinquenta Centímetros) de altura revestidas de material liso e impermeável.

Art. 93 - Os compartimentos de latrinas não podem ter comunicação direta com a cozinha e nem despensa.

§ Único - As latrinas e banheiras podem ser instaladas nos gabinete de toucador, obedecidas as prescrições do artigo anterior.

Art. 94 - Os gabinetes de toucador terão a superfície mínima de seis metros quadrados (6.00m²), e devem ter comunicação com aposento por meio de vã desprovido de esquadria.

Art. 95 - As instalações sanitárias no interior dos edifícios serão feitas de acordo com as regras estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 96 - Os compartimentos destinados a garagem sujeitos às seguintes prescrições:

a) - as paredes serão de material incombustível.

b) - a área mínima de 10.00m² (Dez Metros Quadrados), com 2.50m (Dois metros e cinquenta centímetros) de lado menor.

c) - o pé direito mínimo, na parte mais baixa, será de 2.20m (dois metros e vinte centímetros)

- d) - terão o piso revestido de material liso e impermeável que permita o franco escoamento das águas de lavagem;
- e) - as valas, se as tiverem, deverão ser ligadas à rede de esgotos com ralo e sifão hidráulico;
- f) - quando houver outro pavimento na parte superior, terão teto de material incombustível;
- g) - não poderão ter comunicação direta com nenhum outro compartimento, exceto comodo de passagem.

CAPITULO IX

PAVIMENTO, LOJA E SOBRELOJAS, GIRAUS PORÕES E SOTÃOS

art. 97 - Quando os pavimentos de um edifício constituem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escadas.

Art. 98 - Cada pavimento destinado à Habitação, diurna ou noturna, deverá dispor, no mínimo, de uma latrina, além dos compartimentos nele situados.

§ Único - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente sobrepastos, a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais do que três(3) compartimentos de habitação noturna.

Art. 99 - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e semelhantes, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento, na proporção de uma para cada grupo de dez (10) compartimentos.

Art. 100 - Para as lojas se estabelecem:

a) - Que tenham pelo menos uma latrina, convenientemente instalada;

b) - Que não tenha comunicação direta com o gabinetes sanitários ou com dormitórios.

§ Único - A Natureza do revestimento do piso das paredes dependerá do gênero do comércio a que forem destinadas.

Art. 101 - Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§ Único - Será dispensada a construção de latrinas, quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso às latrinas da residência seja independente.

Art. 102 - As sobre-lojas devem comunicar-se com as lojas, por meio de escada interna fixa e não permitidas quando resultar diminuição para o pé direito das lojas, além do mínimo regulamentar.

§ Único - Entretanto, sobre-lojas parciais que não cubram mais de 50% (Cinquenta por cento) da área da loja e não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste regulamento serão permitidas na parte posterior das lojas que tenham pé direito mínimo de 5.50m (Cinco Metros e Meio) e que possam guardar a altura de 2.80m (Dois Metros e Oitenta Centímetros) debaixo da sobreloja.

Art. 103 - A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, e localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas, etc.. será permitida, desde que o espaço tornado aproveitável com essas construções fique em boas condições de iluminação e ventilação e não resulte em prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver que ser feita.

Art. 104 - Os giraus que devem sempre deixar passagem livre, debaixo de si terão:

a) - a altura mínima de dois metros (2.00m) para uma área de até oito metros quadrados (8.00m²);

b) - a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) para uma área superior a 8.00m².

Art. 105 - Quando os giraus forem destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fabricas, etc.. deverão ter:

- a) - pé direito mínimo de dois metros (2.00m);
- b) - Guarda-corpo;
- c) - escada de acesso, fixa com corrimão.

§ Único - Quando os giraus forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira que não prejudique a circulação, no compartimento.

Art. 106 - Quando os giraus forem destinados a depósitos poderão ter o pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1.90m) e escada de acesso móvel.

Art. 107 - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção de giral

Art. 108 - Não será concedida licença para construção de giraus sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção propriamente, uma planta minuciosa do compartimento onde ele deve ser construído, acompanhada de informações completas sobre a sua finalidade.

§ Único - No caso de ser o girau destinado a depósito de mercadorias, ser declara a natureza dessas mercadorias, a sobrecarga possível, devendo ser, ainda, justificadas as condições de resistência, não só da projetada construção, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 109 - Não é permitido a construção de giraus que cubram mais de uma quinta parte (1/5) da área do compartimento que forem colocadas, salvo no caso de constituirem passadiços, de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

Art. 110 - Não é permitida a construção de degraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos, dormitórios de casa de habitação coletiva.

Art. 111 - Não são permitidas divisões nos giraus, nem o seu fechamento por paredes de qualquer espécie.

Art. 112 - Os porões podem ser utilizados para despensas e depósitos quando tenham a altura mínima de dois metros (2.00m) e satisfaçam as condições exigidas para tal destino. Nesses compartimentos serão utilizados:

- a) - caixilhos moveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;
- b) - portas gradeadas que sejam internas ou externas.

Art. 113 - Se a altura for, no mínimo, de dois metros e vinte centímetros (2.20m) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este código, poderão os porões servir de habitação diurna ou noturna.

Art. 114 - Os porões de altura inferior a um metro (1.00m) deverão ser aterrados.

Art. 115 - Nos porões, qualquer que seja o pé direito, serão observadas as seguintes disposições:

- a) - terão o piso impermeabilizados;
- b) - as paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros (0,30m) acima do terreno exterior.

CAPITULO X

ESTÉTICAS DOS EDIFÍCIOS

1 - FACHADAS - SALIENCIAS

Art. 116 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acrescimos e reforma de edifícios, estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não só quanto às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 117 - As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros devem harmonizar-se, no estilo, com a fachada principal.

Art. 118 - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que pertube a harmonia do conjunto.

Art. 119 - Pinturas decorativas ou figurativas, que têm de ficar ao alcance da vista do público só poderão ser executadas depois que os seus desenhos completos forem aprovados pela Prefeitura.

Art. 120 - As pinturas externas das edificações deverão ser em tons sobrios ou harmonicamente integrados entre si.

§ Único - Não serão toleradas tonalidades sombrias ou que prejudiquem a estética das edificações.

Art. 121 - As fachadas e os muros de alinhamento deverão ser conservados em bom estado pelo proprietário, podendo a Prefeitura intimá-lo a cumprir esse disposto, sob pena de multa.

Art. 122 - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento serão permitidas saliências até o máximo de 00.20m (Vinte centímetros).

Art. 123 - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento terreo e deverão obedecer as seguintes condições:

a) - em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros (3.00m) de altura sobre o passeio;

b) - o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção sobre o mesmo plano, e a dívida lateral mais proxima.

c) - a saliência máxima permitida será de 5% (cinco por cento) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros.

2 - MARQUISES

Art. 124 - será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeça as seguintes condições:

a) - não excederem a largura dos passeios e ficarem em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (3.00m);

b) - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

c) - serem constituídas de material incombustível e resistente a ação do tempo;

d) - terem, na face superior, cimento em direção à fachada do edifício junto a qual está convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sobre o passeio para a sargento do logradouro.

c) - serem construídas até a linha de divisa das respeitivas fachadas de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas ressalvados, casos especiais e os casos previstos por esse código.

Art. 125 - Em edifício, ou edificações, que pelo conjunto de suas linhas, constituirem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, e não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 126 - Fica obrigatório a colocação de marquises nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos na zona comercial, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Art. 127 - A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo em casos de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 128 - Nas quadras onde já existirem marquises serão adotadas a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construirão.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes poderá a prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais na mesma quadra.

Art. 129 - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 130 - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

Art. 131 - Será permitido o uso transitorio de setores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades da marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) - não descerem, quando completamente estendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2.20m) a contar de nível do passeio;

b) - serem de enrolamento, mecânico a fim que se recolham passando o sol;

c) - serem mantidas em perfeito estado de conservação e assentio;

d) - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança quando distendidos.

Art. 132 - Com o pedido de licença para colocação de marquise além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas telas, desenhada a nanquim, e ambas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos que serão convenientemente cotados conterão:

a) - nas escala de 1:50 (um por cinquenta) o conjunto da marquise com a parte da fachada que ela interessa; Detalhe do revestimento interior ou forro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

b) - na escala de 1.25 (um por vinte e cinco) sessão transversal da marquise, determinando-lhe o perfil a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º- A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo deverá constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 133 - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos ficará o responsável sujeito as penalidades previstas nesse Código obrigando a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

CAPITULO XI

CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

1 - HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 134 - Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitação coletiva devem satisfazer as seguintes condições:

a) - terão as estruturas, as paredes, os pisos, os fornos e as escadas, inteiramente construídos com material incombustível tolerando-se a madeira ou outro material combustível, no último teto, em esquadrias, em corrimão e como revestimento, assentado diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

b) - terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores(15) ou fração, separadas para cada sexo, sendo a parte destinada aos homens subdivididas em latrinas e mictórios;

c) - terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de quinze pessoas (15) ou fração;

d) - poderão ter instalações sanitárias e de banho em comunicação direta para compartimento ou dormitório desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

§ Único - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeições.

Art. 135 - nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa para edifícios e seus moradores, situada na área de fundo.

§ 1º - Será também permitida nessas casas a existência de escritórios.

§ 2º - Os compartimentos destinados a comércio poderão existir nas casas de habitação coletiva, referidas neste artigo com ou sem entrada direta pelo logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

Art. 136 - Nos edifícios destinados a habitação coletiva ou a escritórios, nas entradas principais deverão ser amplas, de modo que permitam fácil acesso às escadas e elevadores.

§ Único - A largura das portas de entrada será de um metro e vinte centímetros (.1.20m) nos edifícios de um a três pavimentos, e de um metro e cinquenta centímetros (1.50m) nos que tenham mais de três pavimentos.

VERIFICAÇÃO

Art. 137 - São proibidos, terminantemente, los cortiços, estalagens, albergues, ou casas para moradia coletiva, sob qualquer denominação que não satisfaçam as condições exigidas por este Código.

2 - CASA DE APARTAMENTOS

Art. 138 - São consideradas "Casa de Apartamentos" aquelas de mais de um pavimento que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação distinta, destinada à residência permanente, compreendendo cada apartamento, pelo menos, dois compartimentos, um dos quais, um dos quais de instalação de latrina e banheiro.

Art. 139 - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão as casas de apartamentos atender às seguintes condições:

- a) - nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para a instalação da portaria;
- b) - os apartamentos que possuirem instalações completas inclusive cozinha, deverão ser dotadas também de um terraço bem ventilado;
- c) - haverá instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos, e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem;
- d) - haverá instalação contra incêndio.

Art. 140 - Em uma casa de apartamentos poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis, malas, etc.. e aposentos de empregados, desde que haja, para estes, instalação independente de WC e chuveiro.

3 - HOTEIS

Art. 141 - As construções destinadas a hoteis, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer as que vem aqui indicadas.

Art. 142 - Além das peças destinadas a habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, deverão essas construções, possuir as seguintes dependências:

- a) - vestibulos com local para instalação de portaria;
- b) - sala de estar;
- c) - sala de leitura e correspondência.

§ 1º - Quando houver cozinha a sua área mínima será de oito metros quadrados (8.00m^2) sem contar o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para instalação da câmara friorífica ou geladeira; o seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável; e as suas paredes até a altura de dois metros (2.00m) serão revestidas de azulejos.

§ 2º - Havendo copas, serão instaladas em compartimentos separados da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejo até a altura de dois metros (2.00m)

§ 3º - As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2.00m) e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

§ 4º - As instalações para uso do pessoal de serviço serão independentes, das que forem destinadas aos hóspedes.

Art. 143 - Quando houver instalações de lavanderia anexo ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e paredes até a altura de dois metros (2.00m), revestidos com material liso resistente e impermeável.

- § 1º - Essa lavanderia terá as seguintes dependências
- a) - depósito de roupas servida
 - b) - local para instalação de lavagens e secagem da roupa;
 - c) - local passar a ferro;

e) - local apropriado para isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

§ 2º - No caso de não haver instalação de lavanderia, os hoteis deverão dispor de instalação destinada ao fim indicado na letra "e" do paragrafo primeiro.

§ 3º - As lavanderias terão instalação sanitária para uso do pessoal de serviço.

Art. 144 - As construções destinadas a hoteis, quando de mais de três (3) pavimentos, terão, pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

§ Único - Nos hoteis em que houver cozinha ou copa, além do elevador de serviço, deverá haver um monta-pratos, pelo menos, ligando o pavimento em que estiver situada a cozinha ou a copa com os diversos pavimentos. Esse monta-pratos poderá ser de funcionamento manual.

Art. 145 - Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Art. 146 - Nos hoteis deverão ser instalados depósitos de lixo, em situação conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas ou quaisquer outros compartimentos onde se manipulem alimentos, ou se depositem gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.

§ Único - Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo, liso e resistente; serão além disso hermeticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

Art. 147 - Os hoteis serão dotados de instalação contra incêndios.

4 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art. 148 - Os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, só poderão ser construídos em lugar seco, distantes de sítios insalubres a serão afastados de dez metros (10.00m) no mínimo, de ruas e terrenos vizinhos.

§ 1º - No perímetro urbano da cidade, em ruas pavimentadas, eles poderão ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo-se, porém, a distância mínima de 10.00m (dez Metros) dos terrenos vizinhos.

§ 2º - Os hospitais de isolamento, ou os de estabelecimentos que tratam e conservam doentes de moléstia infecto-contagiosa, deverão ter a zona de proteção de dez metros (10.00m) no mínimo em todas as suas faces.

Art. 149 - Os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, poderão ser construídos em bloco ou em pavilhões isolados.

§ Único - Quando construídos em pavilhões separados, guardarão entre si a distância nunca inferior a vez e meia a sua altura, e serão orientados de maneira que esteja garantida a sua perfeita isolação.

Art. 150 - Nos hospitais de mais de cem(100) leitos, e quando possível, nos de menor lotação, haverá um pavilhão especial, separado do estabelecimento, destinado à observação dos casos de molestia transmissíveis e diferentes das previstas pelo estabelecimento, de modo que fique assegurado o isolamento dos doentes ali internados.

Art. 151 - Nas maternidades, os dormitórios terão capacidade para oito (8) doentes, no máximo e os compartimentos destinados a gestantes conterão no máximo dezenas (16) leitos.

JANIFILHO

Art. 152 - As maternidades terão pavilhões ou comodos se parados, respectivamente, a doentes de oftalmia purulenta, infecção puerpural etc..., de modo que lhes seja assegurado o mais completo isolamento.

Art. 153 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, serão respeitadas as seguintes:

- a) - as paredes externas serão construídas com material mau condutor de calor;
- b) - as enfermarias serão, quando possível, de forma retangular com os angulos inferiores arredondados e terão, no mínimo, três metros ~~é~~ vinte centímetros (3.20m) de pé-direito;
- c) - a orientação das enfermarias, sempre que possível, será compreendida entre as direções N.N.O., devendo cada uma das suas faces principais ser isolada durante três horas (3hs), nos dias mais curtos do ano, ficando expressamente proibida a orientação sul;
- d) - todos os comodos terão aberturas diretas para o exterior, por onde possam receber as luzes, devendo a área total das janelas, em cada comodo, ser, no mínimo, igual à quinta parte (1/5) da superfície do piso, bem como as bandeiras das portas e janelas exteriores serem moveis, não se permitindo entre as vergas e o teto, distância maior de quarenta centímetros (0,40m);
- e) - a ventilação será convenientemente continua;
- f) - os corredores centrais terão, no mínimo, um metro e sessenta centímetros (1.60m) de largura e os laterais e secundários um metro e vinte centímetros (1.20m), devendo os respectivos pisos ser de material mau condutor de som.
- g) - as salas de operação serão de preferência para o sul e deverão dispor de aberturas e requisitos exigidos pela técnica;
- h) - no sistema bloco, não serão admitidos páteos ou áreas internas;
- i) - as paredes das enfermarias serão impermeabilizadas até a altura de um metro e oitenta centímetros (1.80m) por meio de barra a óleo, esmalte, etc..
- j) - em cada pavimento haverá banheiros, lavabos e latrinas, na proporção de um para dez (10) doentes, devendo as portas das instalações sanitárias conservar-se sempre fechadas por meio de molas;
- k) - os comodos das instalações sanitárias não se comunicarão diretamente com as enfermarias, devendo haver de permeio, uma ante-sala com lavabo;
- l) - haverá latrinas e banheiros, em proporção conveniente, privativos do pessoal de serviço;
- m) - para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vazos por meio de jatos de água sob pressão;
- n) - os hospitais disporão sempre de uma lavanderia à água quente, de uma instalação completa de desinfecção, de aparelhos para esterilização de louças e utensílios, de depósito apropriado para roupa servida, de um forno crematório para lixo e resíduos, a juiço da Prefeitura;
- o) - são obrigatórios, depósitos para gêneros alimentícios, com pisos e paredes ladrilhadas, com as aberturas protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos.

§ Único - Estes estabelecimento, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais contra incêndios, providos de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

Art. 154 - Para estabelecimento até quatro pavimentos e capacidade até cem leitos (100), haverá um elevador, no mínimo, além de quatro pavimentos e mais de cem leitos, dois elevadores, no mínimo; em qualquer caso a proporção será de um elevador para cada grupo de 100 leitos, ou fração desse número.

Art. 155 - Haverá um elevador de serviço, isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento.

Art. 156 - Em qualquer caso é obrigatória escada, independentemente dos elevadores construída de material incombustível, com um metro e vinte centímetros (1.20m) pelo menos de largura.

Art. 157 - A instalação dos necrotérios será feita em pavilhão isolado, distante de 20 metros (20.00m), pelo menos, das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 158 - Deverão os necrotérios satisfazer também às seguintes condições:

a) - ter o piso impermeabilizado com material, liso e resistente, com a inclinação necessária e ralos, para escoamento das águas e limpeza;

b) - ter as paredes impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros (2.00m), podendo o restante ser caiado;

c) - ter a abertura de ventilação telada, à prova de moscas.

5 - ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO

Art. 129 - Os edifícios destinados a escolas deverão satisfazer, além das prescrições gerais deste Código que lhes sejam aplicáveis, as seguintes condições:

a) - terão no mínimo três (3) pavimentos;

b) - as escadas, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1.20m), serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, todo os degraus dezenesseis centímetros (0.16m) de altura, no máximo, e vinte e oito (centímetros (0,28m) de largura no mínimo, e os patamares, um metro de largura mínima (1.00m);

c) - as dimensões das salas de aula serão proporcionais ao número de alunos, não devendo estes exceder de quarenta por sala, dispondo cada um de um metro quadrado (1.00m²) no mínimo;

d) - as salas de aula não poderão ter a largura superior a duas vezes a distância do piso à viga, quando a iluminação for unilateral;

e) - as janelas e portas terão as bandeiras basculantes;

f) - o pé-direito mínimo das salas será de três metros e cinquenta centímetros (3.50m);

g) - a pintura das paredes das salas destinadas à classe será a tinta lavável ou a cal, com tonalidades suaves;

h) - as paredes não poderão apresentar saliências e os cantos deverão ser arredondados;

i) - deverá haver uma latrina e um lavatorio para cada grupo de vinte (20) alunos;

j) - deverão ter bebêcouros automáticos convenientemente abrigados e afastados do local das latrinas;

k) - deverá haver espaço destinado a recreio, na razão de 6 a nove metros (6 a 9.00m²) por aluno.

l) - as janelas das salas de aula serão abertas na altura de um metro (1.00m), no mínimo, sobre o piso e terão a verga mais próximo possível do teto;

m) - a superfície total das janelas de cada sala deverá corresponder pelo menos a um quinto (1/5) da superfície do piso respectivo;

n) - nos dormitórios

- n) - nos dormitórios coletivos, quando os houver, deverão ser exigidos, no mínimo, seis metros quadrados (6.00m²) por pessoa;
- o) - terão compartimento destinado a vestiário, vestíbulo e sala de espera;
- p) - a largura mínima dos corredores e varandas será de um metro e meio (1.50m).

Art. 160 - Os refeitórios deverão ser contíguos à copa e amplamente iluminados e ventilados.

Art. 161 - Nos internatos, não será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalações sanitárias e todo conforto, isoladas dos locais habitados pelos alunos.

6 - CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 162 - Nas casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas ou reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste Código, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, corremãos, divisões de camarotes e de frisas, até um metro e meio (1.50m) de altura, e no revestimento do piso, desde que este revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

§ Único - Todos os pisos serão construídos de concreto armado.

Art. 163 - As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1.00m) para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2.00m) de vão livre, nem haver entre duas portas a um pano de parede de dois metros (2.00m).

Art. 164 - As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1.00m) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3.00m) desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dele, não exista uma distância maior de cinquenta metros (50.00m).

§ Único - No caso de haver distância de mais de cinquenta metros (50.00m) (medida das condições acima) a largura da passagem a partir da porta de saída, será aumentada na razão de meio metro (1/2m) para cada cinco metros (5.00m) acrescidos da distância.

Art. 165 - Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando plateia, balcões, camarotes, galerias etc., as escadas de acesso para o público, deverão ter a largura útil correspondente a um metro (1.00m) para cem pessoas (100), consideradas as lotações completas e obedecerão ainda, às seguintes condições:

a) - serão construídas de lances retos, intercalados de patamares, tendo cada lance dezenas (16) degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1.20m), pelo menos de extensão;

b) - Não terão largura menor de um metro e meio (1.50m)

c) - terão degraus, quando muito, de dezoito centímetros (0.18m) de altura e trinta centímetros (0,30m), pelo menos de piso.

Art. 166 - Para o acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominadas "galeria", deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 167 - A largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias ordens de localidades elevadas, será proporcional ao número de pessoas que por ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1.00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

§ Único - A largura desses corredores nunca será inferior:

a) - a dois metros e cinquenta centímetros (2.50m) para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e a dois metros (2.00m) para os demais quando a lotação do teatro for superior a quinhentas pessoas (500);

b) - a dois metros (2.00m) e um metro e cinquenta centímetros (1.50m), respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 168 - A disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de transito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

Art. 169 - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fachamento, grades correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, no momento de pânico, o escoamento do publico em qualquer sentido.

§ 1º - Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do publico no sentido do logradouro;

§ 2º - Quando indispensável, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros.

§ 3º - Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado o dispositivo de correr, de preferencia no sentido vertical. Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Art. 170 - Para estabelecimento das relações que tem como base o numero de pessoas, deve ser considerada:

a) - lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao publico forem fixos no pavimento.

b) - a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao publico, em todas as ordens de localidades da sala quando as cadeiras forem livres.

Art. 171 - Nas plateias ou salas de espetáculos ou projeção, em geral, deverá ser observado o seguinte:

a) - o piso será inclinado a 3% pelo menos;

b) - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", suavemente iluminada, quando se apagarem as luzes da sala, e legível a distância;

c) - planos e orquestras serão localizadas em plano superior ao da plateia, em posição tal que não constituam obstáculo ao deslocamento do publico na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade para espectadores;

d) - as cadeiras, quando constituindo séries, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - - ser do tipo uniforme;

II - ser de braços;

III - ter assento basculante;

IV - ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40m) de fundo, medidos no assento, a quarenta e cinco centímetros (0,45m) de largura, medindo entre os braços, de seis a seis.

e) - cada série não poderá contar mais de quinze (15) cadeiras, devendo ficar intercalado entre as séries um espaço de passagem, com um metro (1.00m), pelo menos, de largura;

f) - as séries contiguas às paredes terão, no máximo, oito (8) cadeiras. O espaço de passagem entre 2 filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40m), medidos horizontalmente, entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;

g) - o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições

escalonadas, poderá ser reduzida até o minimo de trinta centimetros (0.30m);

h) - em cada fila de cadeiras serão dispostas travassas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.

Art. 172 - Nas casas de diversões publicas em geral, haverá gabinete para "Toilette" de senhores e instalações sanitárias de facil acesso, devidamente separadas para cada sexo de individuos, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictorios.

Art. 173 - Para as salas de espetáculos, diversões, conferencias, assembleias, auditórios, etc..., quando comportam mais de quinhentas(500) pessoas nas diversas ordens de localidades, poderá a Prefeitura exigir instalação de ar condicionado.

Art. 174 - As casa de diversões em geral serão dotadas de instalações e aparelhamento preventivo contra incendio.

Art. 175 - Não poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões publicas e as casas vizinhas.

Art. 176 - Nos estabelecimento de diversões cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruido não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art. 177 - A parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões de permanencia provisoria, não será permitido instalarem-se a menos de cem metros (100.00m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saude, asilos, etc., O mesmo se diz para a instalação, em edifício já existente, de divertimentos ruidosos.

7 - TEATROS

Art. 178 - Os teatros, além de outras disposições aplicáveis deste Código, atenderão ainda às que vem mencionadas.

Art. 179 - Haverá separação perfeita entre a plateia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações senão as indispensáveis ao serviço.

§ Unico - Estas comunicações e a boca de cena serão munidas munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro

Art. 180 - A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com a via publica.

Art. 181 - Os camarins terão área minima de cinco metros quadrados ($5.00m^2$) e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juizo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente.

Art. 182 - Os escritorios da administração estarão sujeitos que, para os compartimentos de permanencia diurna, exige este Código.

Art. 183 - Os guarda-roupas e os depositos de decoração moveis, cenários, etc.. quando não situados em local independente de teatro, serão construidos de material imcombustível, em todos os seus vãos guarnecidos de fechos tambem incombustíveis capazes de isolá-los completamente, em caso de incendio.

§ Unico - Em caso algumsesses depositos poderão ser colocados abaixo do palco.

Art. 184 - O piso do palco poderá ser construido de madeira nas partes que tenham de ser moveis, mas será de concreto armado nas paredes fixas.

8 - C I N E M A T O G R A F O S

Art. 185 - Para os cinematógrafos, além das disposições aplicáveis neste Código, serão obedecidas as seguintes:

a) - as "cabeines" de projeção, com dimensões internas máximas de dois por dois metros ($2.00 \times 2.00m$), serão inteiramente construídas com material incombustível e não poderão ter outras senão uma porta, que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção dois visores (2) de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a projeção luminosa e outro para controle dessa projeção;

b) - a escada de acesso à "cabine" de projeção será de material incombustível, e garnecida de corrimão e colocada fora da passagem do público;

c) - o interior da cabine de projeção terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

d) - no interior da cabine ficarão apenas as películas necessárias às sessões de cada dia, colocadas em recipientes especiais incombustíveis, sempre fechado hermeticamente, salvo o estrito tempo de tirar e guardar as películas;

e) - as cabines de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos de funcionamento automático;

f) - a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4.00m)

§ Único - Durante as horas de funcionamento de cinematógrafos, os vãos de porta que deem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de repositórios de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que nelas se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

9 - C I R C O S

Art. 186 - A armação de círcos de pano de lona depende da autorização, e só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura.

§ Único - Fica proibido a armação de círcos na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, praças públicas, etc..

Art. 187 - Os círcos embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados por pessoa designada pelo Prefeito, sob pena de multa e embargo do funcionário.

Art. 188 - A autorização para círcos de pano será concedida por prazo determinado.

Art. 189 - Aos círcos permanentes, construídos de material incombustível, aplicar-se-á, quando lhes caiba, o que diz este Código sobre estabelecimentos de diversões públicas, teatros e cinematógrafos.

Art. 190 - É terminantemente proibida a construção, mesmo provisória, de círcos de madeira.

10 - PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 191 - Os parques de diversões, de primeira categoria, assim chamados os que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira e outros materiais combustíveis, naquelas partes em que, para teatros e cinematógrafos, também se tolera, e nas peças de maquinismo, ou aparelhos de diversões, que não puderem ser feitos de material incombustível.

§ Único - A construção de parques de diversões de primeira categoria será permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura e estarão sujeitos às disposições deste Código.

Art. 192 - Juntamente com os projetos de construção dos parques de diversões, de qualquer categoria, deverão ser apresentados desenhos completos, de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos, destinados a transporte e condução de pessoas, além dos cálculos e gráficos exigidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os parques de diversões, de qualquer categoria, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, por uma comissão de três(3) engenheiros designados pelo Prefeito.

§ 2º - Novos aparelhos de divertimento, por transporte com condução de pessoas, a serem instalados nos parques já autorizados, ficam sujeitos à mesma exigência.

§ 3º - A inobservância do disposto no presente artigo e seu parágrafo primeiro, motivará a imposição de multa e proibição de funcionamento, para parques de diversões.

Art. 193 - Os parques de diversões de segunda categoria-geralmente de construção e instalação provisória- só serão permitidos a juizo da Prefeitura, em determinados locais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos parques referidos neste artigo será por tempo determinado, a juizo da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidades dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

II - FABRICAS E OFICINAS

Art. 194 - Em construção de estabelecimentos industriais fabricas em geral e oficinas, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, e respeitada a legislação federal sobre higiene industrial, será observado o seguinte:

a) - terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo ($1/8$) da superfície dos respectivos pisos;

b) - terão, em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3.50m)

c) - terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de uma latrina para quinze(15) pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mictórios;

d) - terão lavatórios com água corrente, separadas para cada sexo, na proporção de um para quinze(15) pessoas;

e) - terão, anexo ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

f) - terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos que se produza e concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos, de um metro (1.00m) das paredes do edifício;

g) - terão depósitos para combustível em local convenientemente preparado;

h) - terão instalação e aparelhamento contra incêndio.

Art. 195 - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, os informes que mostram claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

§ Único - Os projetos devem também ser acompanhados de um relatório explicativo do funcionamento da Indústria e da natureza de seus produtos.

Art. 196 - As chaminés, de qualquer espécie, terão uma altura suficiente para o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; e além disso, serão dotados

de aparelhamento eficiente para reduzir os efeitos deletérios originais de funcionamento da industria.

§ 1º - Em caso de funcionamento não satisfatório destes equipamentos, poderão ser determinadas modificações nos equipamentos, a fim de diminuir esses efeitos.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por engenheiros designados pela prefeitura, e diante do laudo por eles apresentado, poderá o prefeito determinar a interdição do funcionamento da industria.

Art. 197 - Não será permitida construção e funcionamento de industria incomoda nas zonas de expansão e central da cidade, sendo sua localização definida na segunda parte deste Código - Normas de Urbanismos.

Art. 198 - As industrias nocivas e perigosas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Municipalidade.

12 - FABRICAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, FARMACEUTICOS, AÇOUGUES, ETC..

Art. 199 - Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas de doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos laboratórios e fabricas de produtos farmaceuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

A) - As salas de manipulação terão:

1 - as paredes revestidas atpe a altura de dois metros e cinquenta centimetros (2.50m), com azulejos de cores claras;

2 - o piso revestido com cores claras, com ladrilhos mosaicos ou material equivalente liso, impermeável e resistente não sendo admitido o simples cimentado

3 - concordancia curva, nos planos das paredes entre si e com o teto e o piso;

4 - torneiras e ralos para lavagem na proporção de um ralo para cem metros (100.00m) quadrados de piso.

B) - Além das instalações sanitárias, lavatorios, compartimentos para mudança e guarda roupa, nas condições indicadas para fábricas em geral, terão banheiros com chuveiros para os operários, na proporção de um para quinze (15);

C) - não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1.00m) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1.50m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele que existir o forno;

D) - deverá haver distância de um metro (1.00m) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;

E) - nas padarias, fabricas de massas ou de doces, refinarias, etc.. deverá haver depósito para as farinhas e os açucares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de tela à prova de insetos;

F) - as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Regulamento, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitórios para operários.

Art. 200 - Os açougués serão instalados em compartimentos com superfície mínima de dezesseis metros quadrados (16.00m²) e satisfazendo as seguintes condições:

a) - não terão comunicação interna com outras partes da casa;

- Verificaç.
- b) - terão portas de grades de ferro que, permitindo o arejamento, impeçam a entrada de pequenos animais;
 - c) - terão paredes revestidas de azulejos brancos, ou de material equivalente, até a altura de dois metros (2.00m) sendo o restante até o teto, pintado a óleo, esmalte ou similar;
 - d) - terão os pisos revestidos de ladrilhos de cores claras, com a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;
 - e) - terão pia com torneira e ralo, no piso, ligados à rede de esgotos.

13 - GARAGENS

Art. 201 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terão:

- a) - construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas, de cobertura e esquadrias;
- b) - em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0.10m), pelo menos, de concreto, ou por calçada de paralelepípedo, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) - as paredes revestidas até dois metros (2.00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;
- d) - a parte destinada à permanência de veículos, inteiramente separadas das demais dependências - administração, depósitos almoxarifado, etc.. - por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) - pé-direito mínimo de três metros (3.00m), a parte destinada a depósito de veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências - administração, depósitos, odicinas, etc.., as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;
- f) - instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada indivíduo, e bem assim, chuveitos para banho, tudo na razão de uma latrina e um chuveiro para grupo de quinze pessoas (15) de permanência efetiva na garagem;
- g) - ralos em quantidade e situação convenientes, para escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarrregadas diretamente no logradouro;
- h) - instalação conveniente contra incêndios.

§ 1º - Os depósitos de essencia para abastecimento de automóvel, serão subterrâneos, metálicos e dotados de bombas.

§ 2º - A frente das garagens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça todas as exigências deste Código, devendo ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de material incombustível.

§ 3º - O terreno à frente das garagens afastadas do alinhamento não poderá ser ocupada por depósito de materiais, nem por quaisquer construções em desacordo com as exigências deste Código em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação, nesse terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos de maneira que não prejudiquem a estética do local, observadas as disposições deste Código relativas ao assunto.

14 - POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 202 - Na construção e no funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código, e da legislação em vigor sobre inflamáveis.

§ Único - O pedido da Prefeitura, de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completo das instalações, e uma clara exposição dos serviços a prestar.

Art. 203 - Os serviços desta natureza só poderão ser instalados em prédios de um (1) pavimento, tolerando dois (2) pavimentos quando o segundo for também ocupado pela mesma empresa.

§ Único - Os depósitos de essências combustíveis devem ser subterrâneos.

Art. 204 - Os postos de abastecimento serão dotados de instalação contra incêndio, e além disso, de extintores portáteis em quantidade à colocação convenientes, mantidos a instalação e os aparelhos em perfeitas e permanentes condições de funcionamento,

Art. 205 - Nos postos de abastecimento de veículos, podem ser instalados serviços de limpezas, lavagem e de lubrificação geral dos veículos, observadas, porém, rigorosamente as seguintes prescrições:

a) - a limpeza deverá ser feita por meio de aspirador ou então em compartimentos fechados fechados, de modo que as poeiras não possam ser arrastadas pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento;

b) - a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, no mínimo quatro metros (4,00m) e dotado de canalizações que impeçam as águas de se acumularem no solo ou se escoarem para o logradouro, lançando-se na canalização pública apropriada, através de caixas de gordura ou de poços munidos de crivo, de filtro ou outro dispositivo que retenha as graxas;

c) - a lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, oleosa ou não, só poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que a substância pulverizada ou vaporizada não seja arrastada para o exterior, pelas correntes aéreas.

§ Único - As disposições deste código serão extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos, onde se realizem os serviços em questão e às garagens particulares de mais de dois automóveis.

Art. 206 - O rampamento de meios fios e passeios dos logradouros, para acesso de veículo aos postos de abastecimento, não poderá interessar uma faixa de largura maior de cinquenta centímetros (0,50m) e será feito de acordo com o que determina o Capítulo XVII deste Código.

§ Único - Não será permitido o rampamento de meios fios e passeios, nas curvas das esquinas.

Art. 207 - Nos postos de abastecimento de veículos deverá existir um compartimento, pelo menos, para abrigo dos empregados e bem assim uma instalação sanitária, com latrina, mictório e lavatório.

Art. 208 - Quando num posto houver serviço de lavagem ou de lubrificação geral de veículos será obrigatória a existência de um compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

15 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 209 - A licença para construção e instalação de inflamáveis (depósitos) depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada ca-

so especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 2º - Os depósitos de inflamáveis, com todas as suas dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas e outros recipientes, locais de enchimento deste recipientes, escritórios, casas de residência de empregados etc.. serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portátéis em quantidade e disposição convenientes, tudo em permanentes e perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 4º - As casas de residência de empregados deverão ficar afastadas, de, pelo menos, cem metros (100.00m), dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis.

§ 5º - Também para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que manda o parágrafo segundo deste artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito.

§ 6º - Aos depósitos de inflamáveis e explosivos já existentes, e aos que venham a ser construídos, poderá impor a Prefeitura, em qualquer tempo, exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

16 - PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 210 - A construção de piscinas depende da licença da Prefeitura, e, além de outras disposições aplicáveis deste Código atenderá as que constam dos parágrafos abaixo enumerados:

§ 1º - O requerimento de licença será instruído com um projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não, e também com uma explicação referente à execução de detalhes da obra, mostrando o fiel cumprimento das disposições deste Código.

§ 2º - As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) - as paredes e o fundo impermeabilizados, serão tais que resistam, quando vazia a piscina, a pressão de águas do sub-solo e, quando cheia, a pressão de sua água, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

b) - o revestimento branco do fundo, ladrilhos, azulejos ou cerâmica, deverá permitir a perfeita visibilidade dele ou de algum corpo submerso;

c) - as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, para impedir que águas transbordadas possam voltar ao interior da piscina.

§ 3º - Salvo o caso expresso do parágrafo quinto, a água das piscinas será tratada por processo aprovado pela Prefeitura, será filtrada em filtros rápidos de areia;

Entretanto, com autorização da Prefeitura, pode dispensar-se dessa exigência, a piscina cujas águas se renovem completamente, dentro de um tempo máximo de dez horas (10.00hs).

§ 4º - O documento comprovante da dispensa (última parte do parágrafo anterior) será afixado em quadro envidrado, nas proximidades da piscina, em lugar fácil de ver, para o público, e fácil de examinar, para as autoridades.

§ 5º - Não estão sujeitas às disposições do presente artigo, as piscinas domiciliares, privativas de pessoas de casa ou de convidados, e nunca facilitadas ao uso público;

§ 6º - As piscinas deverão ser mantidas, permanentemente, em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e depen-

dencias;

§ 7º) - A remoção de detritos submersos deverá ser feita, pelo menos, uma vez por dia, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada n'água das pessoas encarregadas da limpeza.

§ 8º) - A remoção de espuma e outras matérias que flutuam será também realizada pelo menos uma vez por dia, nas mesmas condições do parágrafo setimo.

§ 9º) - Nas piscinas de alimentação permanente (qualidade da água garantida por simples diluição) a frequência máxima, num dado espaço de tempo, está na proporção de cinco (5) pessoas, para cada metro cubico (m^3) de água limpa que entre na piscina, durante aquele tempo.

É considerada água limpa, para efeito deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois de filtração e esterilização, volta a alimentar a piscina e as provenientes de poços artesianos.

§ 10º) - A frequência das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será, no intervalo de suas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cubico (m^3) da capacidade da piscina.

§ 11º) - Poderá a prefeitura, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento, exigindo a realização de análises de tomada D'água, em laboratórios, correndo as despesas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 12º) - A Prefeitura fará expedir as instigações para o cumprimento das disposições deste Código, relativas às piscinas marcando o prazo conveniente, aplicando multa conforme a gravidade da infração e, até mesmo, determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das suas exigências, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 13º) - O desrespeito a interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito a embargo de obras.

17 - COCHEIRAS, ESTABULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS

Art. 211 - Na zona urbana e de expansão urbana, e fora dela, nas zonas de população densa não serão permitidas cocheiras.

§ 1º - Os estabulos só poderão ser construídos na zona rural, e em pontos afastados da zona de expansão urbana.

Art. 212 - São terminantemente proibidas pocilgas, nas zonas urbanas de expansão.

Art. 213 - Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo sob o poleiro, impermeabilizado, e com declividade necessária ao escoamento das águas de lavagem.

Art. 214 - Os tanques de lavagem, convenientemente ligados à rede de esgotos, serão instalados em local arejado, coberto, com o solo revestido de material liso e impermeável, a fim de evitar a infiltração e estagnação das águas.

CAPITULO XII

GALPÕES E CASAS DE MADEIRA

Art. 215 - os galpões só poderão ser construídos em áreas de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras construções.

§ 1º - Quando não existirem construções que os ocultem, deverão ficar recuados vinte metros (20.00m), pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros (2.50m) e meio de altura.

§ 2º - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos na zona rural e em pontos afastados da zona de expansão urbana, onde apenas será exigido o recuo mínimo de Dez metros (10.00m) do alinhamento.

Art. 216 - O pé-direito mínimo dos galpões será de três metros e meio (3.50m).

Art. 217 - A construção de casas de madeira só será permitida na zona rural e em pontos afastados da zona de expansão urbana,

Art. 218 - As casas de madeira deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) - assentarem sobre embasamento de alvenaria de pedra, de concreto, ou de material equivalente;
- b) - terem o pé-direito mínimo de dois metros e meio (2.50m);
- c) - serem cobertas com material cerâmico, ou outro incombustível, a juízo da Prefeitura;
- d) - disporem de instalação sanitária completa, devendo ser os pisos, não só destas, como da cozinha, revestidos de ladrilhos ou material análogo;
- e) - terem as paredes impermeabilizadas nos compartimentos destinados a cozinha e instalação sanitária;
- f) - terem os condutores de instalação elétrica preservados por ductos ou proteção equivalente;
- g) - estarem recuados do alinhamento da rua, devendo o espaço compreendido ser bem tratado;
- h) - distarem, no mínimo, de três metros (3.00m), das outras divisas do terreno, ou cinco metros (5.00m), também no mínimo, de qualquer outra construção;
- i) - preencherem os requisitos exigidos de iluminação, ventilação, superfície mínima, etc..

Art. 219 - Os projetos deverão conter todas as especificações necessárias, inclusive da estrutura, ou esqueleto da casa e dimensões das peças principais.

CAPITULO XIII

V I L A S

Art. 220 - Os grupos de habitações denominadas vilas, deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no alinhamento das vias públicas, estejam ocupadas por edifícios já construídos de acordo com as exigências deste Código.

Art. 221 - As vilas só serão permitidas na zona de expansão urbana, uma vez obedecidas as prescrições deste Código.

Art. 222 - As casas de vilas apresentação fachada para a rua ou praça interna, ambas exigidas obrigatoriamente. A rua terá a largura mínima de dez metros (10.00m) e a praça deverá comportar uma circunferência com raio de dez metros (10.00m).

Art. 223 - A rua e praça interior deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas, a custa do proprietário, desde que o logradouro público onde se situa a vila seja dotado destes benefícios; em caso contrário, terá o proprietário as mesmas obrigações tão logo a municipalidade o dote dos benefícios acima.

Art. 224 - Caberá ao proprietário o onus de manter o recinto interior perfeitamente limpo.

Art. 225 - O proprietário não poderá construir grupos de duas (2) casas geminadas.

CAPITULO XIV

CASAS OPERÁRIAS DOS TIPOS "POPULAR" E "ECONÔMICO"

Art. 226 - A construção de pequenas casas destinadas ao lar próprio, das classes operárias, localizadas em pontos afastados da zona de expansão urbana, constituidas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros (60.00m²), fica sujeita apenas ao pagamento de alvará e isenta de quaisquer emolumentos e taxas.

§ 1º - Serão consideradas do Tipo "Econômico", as

construções de mais de sessenta metros quadrados (60.00m²) a setenta metros quadrados (70.00m²), conforme disposição do artigo 226.

§ 2º - A licença, que não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento, sendo o projeto fornecido pela Prefeitura no caso de se tratar de construção do tipo popular, o qual deverá ser obedecido em todos os seus detalhes.

§ 3º - Caberá ao requerente apresentar a planta de situação do lote, na escala de 1:500 (um para quinhentos).

CAPITULO XV

LOTE EM CONDIÇÕES DE SER EDIFICADO

Art. 227 - Para que seja permitida a edificação no lote é necessário que ele preencha uma das seguintes condições:

a) - faça parte da subdivisão de terreno aprovada pela prefeitura;

b) - faça frente para logradouro público, apresentando, pelo menos, dez metros (10.00m) de testada.

§ 1º - Os atuais terrenos construídos, cujos prédios forem demolidos para novas construções, são considerados aceitos, quer que sejam suas dimensões.

§ 2º - Os atuais terrenos entre prédios situados na zona urbana e na de expansão urbana, são também considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

Art. 228 - Em cada lote de subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um prédio e respectivas dependências.

Art. 229 - Todo lote poderá ser subdividido em dois ou mais lotes desde que os lotes resultantes possuam as condições mínimas exigidas pelas normas de urbanismo.

§ Único - A planta do parcelamento deverá ser apresentada em escala de 1:100 e em duas vias, a primeira das quais em papel copiativo, desenhada a nanquim, com dimensões mínimas de 20x30 cm.

Art. 230 - O desmembramento da faixa, ou porção do terreno, para incorporação a outro lote, está sujeito também à aprovação da Prefeitura, e só será aceito quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote autônomo, observadas as características mínimas de área de testada.

CAPITULO XVI

FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 231 - Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos, providos de calçamento, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de um muro convenientemente revestido e de bom aspecto.

§ Único - Poderá o muro a que se refere o presente artigo ser de pequena altura (mínima de um metro e oitenta centímetros) a 1.80m, cabendo neste caso ao proprietário, conservar o terreno limpo.

Art. 232 - O fechamento dos terrenos por meio de cercas vivas será tolerado em logradouros secundários da zona de expansão urbana e na zona rural, desde que nelas não sejam utilizadas plantas de espinhos, como espinheiros, roseiras e outros.

§ 1º - A vegetação deverá sempre ser mantida em permanente bom estado e convenientemente aparada, no alinhamento.

§ 2º - Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema de fechamento por outro.

Art. 233 - Os terrenos construídos serão fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, balaustrada, ou cerca viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

§ Único - Pela inobservância do que dispõe o final des

te artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo a substituição da cerca viva pelo gradil.

Art. 234 - Para construção de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de calculos de resistencia e estabilidade.

CAPITULO XVII

PASSEIOS

Art. 235 - É obrigatoria a construção de passeios, em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros providos de calçamento e/ou meio fio.

Art. 236 - As rampas destinadas à entrada de veiculos, não poderão interessar mais de cinquenta centimetros (0,50m), no sentido de largura dos passeios e terão a menor extensão possivel.

§ Unico - É expressamente proibida a colocação de cunha de terra, ou qualquer outro objeto, nas sargentas para facilitar o acesso de veiculos.

Art. 237 - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuizo para a arborização publica.

§ Unico - A juizo da Prefeitura, porém, poderá ser autorizada, quando possível, a transplantação de uma árvore para pequena distancia, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 238 - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veiculos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, indicará, em cada caso, a especie de calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

CAPITULO XVIII

AGUAS PLUVIAIS

Art. 239 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

Art. 240 - Em todos os edificios construidos nos alinhamentos de vias publicas, as águas pluviais dos telhados, balcões e eirados, nas fachadas sobre as ruas, serão convenientemente canalizadas, com o auxilio de augeiros e condutores.

§ Unico - Os condutores, nas fachadas, sobre as vias publicas serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura minima de tres metros (3.00m), salvo se forem construidos de ferro fundido, ou material de resistencia equivalente.

Art. 241 - Não é permitida a ligação direta dos condutores à rede de esgotos sanitários.

Art. 242 - A secção de vazão dos algeiros e condutores será proporcional à superficie do telhado. A cada cinquenta metros quadrados (50.00m²) de telhado deverá corresponder, no minimo, um condutor de setenta centimetros quadrados (0.70m²) da sessão de vazão.

Art. 243 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios até as sargentas, não sendo permitidas aberturas nos muros.

CAPITULO XIX

NUMERAÇÃO

Art. 244 - A numeração dos predios e terrenos será designada pela Prefeitura, e observará as regras já estabelecidas para esse fim.

§ Unico - É facultativa a colocação de placas artisticas com o numero designado, que deverá ser colocada em lugar bem visível, no muro do alinhamento, na fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros.

é meio (2.50m) acima do nível de soleira de alinhamento, ou mais de dez metros (10.00m) de distancia do mesmo alinhamento.

Art. 245 - A numeração de um predio é obrigatoria; mas a numeração de um terreno vago se fará a requerimento do proprietário e depois que ele o tenha murado.

C A P I T U L O X X

TAPUMES, ANDAIMES, MATERIAL NA VIA PUBLICA

Art. 246 - Nenhuma obra de demolição poderá ser feita ao lado das vias publicas, sem que haja, em toda a frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, ocupando, no maximo, metade do passeio, salvo casos especiais, a juizo da Prefeitura.

§ Unico - Na zona central, o tapume deverá ter a altura minima de dois metros e meio (2.50m) e nos demais casos, um metro e oitenta centimentos (1.80m), no minimo.

Art. 247 - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depõnde do respectivo alvará de construção ou da licença para demolição.

Art. 248 - Os anteimes deverão ficar dentro do tapume.

Art. 249 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5.00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o transito público sob as peças que os constituam,

Art. 250 - Os andaimes não deverão ter a largura superior a dois metros (2.00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 251 - Os andaimes não podem danificar arvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço publico, placas de nomenclaturas das ruas, etc..

Art. 252 - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho, referido no artigo anterior, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências a Prefeitura.

Art. 253 - Na hipótese prevista no artigo anterior, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visivel, enquanto durar a construção.

Art. 254 - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos de construção deverá ser iniciada:

a) - no maximo, vinte e quatro horas (24.hs) após a terminação das obras, devendo ser retirada ficar concluída dentro de cinco dias (5)

b) - no prazo maximo de vinte e vinte (120) dias, observadas as exigencias acima, no caso de paralização das obras.

Art. 255 - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá exigir projetos completos de andaimes, com respectivos calculos de resistencia e estabilidade.

Art. 256 - Nenhum material de construção em entulho proveniente de demolição ou de abertura de valas, poderá permanecer na via publica.

Art. 257 - Com a retirada dos tapumes e andaimes, deve ser feita completa e geral, limpeza do logradouro publico, fronteiro à obra, removendo-se o entulho para o local conveniente. Esta limpeza será executada dentro de vinte e quatro (24) horas, a contar da data da terminação das obras.

§ Unico - Devrão também ser feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados à via publica.

Art. 258 Art. 258 - No caso do não cumprimento das disposições anteriores, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância dos mesmos, acrescidas de 20% (vinte por cento)

Art. 259 - Deverão ser sempre assinalados, durante a noite, com luz encarnada, os tapumes e andaimes, contra os quais se possam chocar os transeuntes.

§ Único - A mesma providência será posta em prática para assinalar quaisquer serviços na via pública.

CAPITULO XXI

PARTES COMPONENTES DAS CONSTRUÇÕES

1 - FUNDAÇÕES

Art. 260 - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) - úmido e pantanoso;
- b) - que haja servido de depósito de lixo;
- c) - misturado com humo ou substância orgânica

Art. 261 - Em terreno úmido será empregado meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

§ Único - Em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol de água subterrâneo.

Art. 262 - As fundações comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 263 - Os limites das cargas sobre terrenos de fundação, serão os seguintes, em quilos por centímetros quadrados:

- a) - um meio (0,5) para os aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalcados e consolidados;
- b) - um (1) para os terrenos comuns;
- c) - dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e secos;
- d) - quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como areia, piçarra e cascalho;
- e) - vinte (20) para rocha viva.

§ 1º - Nos casos de cargas excentricas, as pressões de bordos não deverão exceder a três quartos ($\frac{3}{4}$) dos valores constantes do presente artigo.

§ 2º - Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 264 - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprego de estaqueamento em outro meio adequado para a sua consolidação.

Art. 265 - Os alicerces das edificações, nos casos comuns serão executados de acordo com as seguintes disposições:

- a) - o material a empregar será pedra com argamassa conveniente ou concreto;
- b) - a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a natureza deste

c) - os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;

d) - serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;

e) - a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentados sobre rocha, será cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do terreno circundante.

2 - PAREDES

Art. 266 - Nos edifícios comuns, até dois (2) pavimentos as paredes externas serão de um tijolo, no mínimo.

Art. 267 - Os arcos, ou vigas, das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir às cargas das peças das coberturas, dos barrotes, etc..

Art. 268 - As paredes internas ou divisões poderão ser de meio (1/2) ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 269 - As paredes externas das pequenas moradias, na zona de expansão urbana, e as paredes dos corpos secundários e das dependências de um só pavimento, poderão ter espessura de meio (1/2) de tijolo.

Art. 270 - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 271 - No caso de construções de mais de dois (2) pavimentos, ou destinadas a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc., onde se possam manifestar efeitos de sobrecargas especiais, esforços, repetidos e vibrações as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício, admitidas tais hipóteses.

Art. 272 - Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboco e reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão apresentar o revestimento externo impermeável.

Art. 273 - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por este Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o artigo anterior não atingirem o teto, ficando, livre na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, de pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas no citado artigo.

§ 2º - Em caso algum, poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas ser envernizadas ou pintadas.

Art. 274 - As divisões de madeira a que se refere o artigo anterior, não podem ser construídas para a formação dos compartimentos de permanência noturna, quer se trate de habitações particulares ou coletivas.

3 - PISOS

Art. 275 - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície por uma camada isolante de concreto 1.3.6 (pelo menos de dez centímetros (0.10m) de espessura.

Floriano Peixoto

§ Único - A Prefeitura poderá permitir que a camada de impermeabilização seja constituída de calçamento de pedra convenientemente rejuntada.

Art. 276 - O terreno em torno das edificações e justos às paredes será revestido numa faixa de stenta centímetros (0.70m) de largura, com material impermeável e resistente formando a calçada.

§ Único - Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro (0,50m).

Art. 277 - Os pisos, nos edifícios de mais de dois (2) pavimentos serão incombustíveis.

Art. 278 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços, galerias, etc.. dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc..

Art. 279 - Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ Único - O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não ficarem espaços vazios.

4 - COBERTURAS

Art. 280 - Na cobertura dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrecíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

§ Único - Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calórica.

Art. 281 - A cobertura dos edifícios a serem construídos deverá ser convenientemente impermeabilizadas, quando construída por laje de concreto e em todos os casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

CAPITULO XXII

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 282 - Os materiais a serem empregados nas construções deverão ser de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e isentos de imperfeições que possam diminuir-lhes a resistência e a duração.

Art. 283 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e em consequência, o de exigir o seu exame e expensas do construtor ou do proprietário.

Art. 284 -

CAPITULO XXIII

INICIO, ANDAMENTO E CONCLUSÃO DAS OBRAS - DEMOLIÇÕES

Art. 284 - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado a Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, a respectiva comunicação de inicio.

Art. 285 - A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa na data da comunicação de inicio da construção.

Art. 286 - Se, no decorrer da obra, quiser o construtor isentar-se da sua responsabilidade, deverá, em comunicação à prefeitura, declarar o seu intento, aceitando-o a Fiscalização, caso não verifique nenhuma infração na obra.

§ 1º - O encarregado encarregado da vistoria, quando verificar que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro do prazo de três (3) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar a Prefeitura uma comunicação a respeito.

§ 2º - Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, trazendo as assinaturas de ambos e a do proprietário.

Art. 287 - O Alvará e o projeto aprovado deverão ser aces siveis à Fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 288 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

- a) - a altura do edifício;
- b) - os pés-direitos;
- c) - a espessura das paredes, as secções de vigas, pilares e colunas;
- d) - a área dos pavimentos e compartimentos;
- e) - as dimensões das áreas e passagens;
- f) - a posição das paredes externas;
- g) - a área e forma da cobertura;
- h) - a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) - as dimensões das saliências.

§ 2º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas, desde que não desobedeçam as determinações deste Código e que seja feita, antes do inicio das mesmas alterações, uma comunicação escrita à Prefeitura. Nesta serão discriminadas, por menor, as alterações que tiverem de ser feitas.

Art. 289 - Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio, o respectivo construtor dará aviso por escrito à Prefeitura, acompanhado do projeto e da chave, a fins de que esta mande examinar o prédio e verificar se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Código.

§ Único - Na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar a prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves, para os fins do artigo anterior.

Art. 290 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo de três(3) dias, a contar da data de aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-a a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria de que trata esse artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balanços, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 291 - Será concedida baixa da construção nos seguintes casos:

a) - quando se tratar de prédios com mais de dois(2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por parte, a medida que estas se concluirem;

b) - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, uma, ser utilizada independentemente da outra;

c) - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

Art. 292 - Concluída a construção, e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem a previa licença da Prefeitura sob pena de multa e interdição..

§ 1º - Só será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção quando isto não contrariar as disposições deste Código.

§ 2º - A licença para mudança de destino pedida em requerimento instruído com a planta do predio, será concedida por alvará, depois de verificada a regularidade.

Art. 293 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observado o que exige este Código para o fechamento de terrenos, na zona respectiva.

§ 1º - Tratando de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos que deitarem pra o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralizada a obra depois de decorridos mais de sessenta dias (60), será feito pela fiscalização de obras um exame no local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar as providências que forem convenientes.

§ 3º - Esse exame será repetido sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralização da obra.

Art. 294 - A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento, até três metros (3.00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros (8.00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada, sob a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura.

§ 2º - No requerimento em que for pedido a licença para a demolição compreendida do parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art. 295 - Exceto no caso de perigo iminente, não se procederá a demolição de predio no alinhamento, sem tampamento da frente correspondente à fachada.

Art. 296 - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem assim, para impedir o levantamento do pó, molhando os entulhos e fazendo a irrigação do logradouro público, que deverá também ser varrido quando possível.

§ Único - A prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros da zona central, estabelecer horas, mesmo a noite, dentro das quais uma demolição deve ser feita.

CAPÍTULO XXIV

PENALIDADES

Art. 297 - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) - multa de meio (0,5) a quatro(4) salários mínimos;
- b) - embargo da obra;
- c) - interdição do predio ou dependências;
- d) - demolição.

Art. 298 - Considera-se reincidência para duplicação da multa outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, ainda que em obra diversa.

Art. 299 - A multa não impedirá qualquer das outras penas se for cabível, constituindo, ao invez, daso de nova, a desobediência ao embargo, interdição ou ordem para demolição.

1 - M U L T A

Art. 300 - A multa será imposta pelo funcionário competente mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Art. 301 - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias;
- c) - as antecedentes do infrator, com relação ao regulamento.

Art. 302 - Imposta a multa será o infrator convidado, por aviso do expediente da Prefeitura a efetuar o seu reconhecimento amigável, dentro de dez (10) dias, findos os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

2 - E M B A R G O

Art. 303 - A obra em andamento será embargada:

- a) - se estiver sendo executada sem o alvará de licença nos casos em que necessário;
- b) - se for desrespeitado o respectivo projeto em alguns dos seus elementos essenciais;
- c) - se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou execução se iniciar sem elas;
- d) - se for começada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
- e) - se estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constroi.

Art. 304 - ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado de fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 305 - Verificada, por esta a procedência do embargo, dar-lhe-a caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências que exige para que a obra possa continuar, cominando a multa de dois (2) salários mínimos para o caso de desobediência.

Art. 306 - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine, e, recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 307 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes do auto.

Art. 308 - Se ao embargo, dever seguir-se a demolição, total ou parcial, da obra, ou se, em tratando de risco parecer possível evitá-lo, far-se-á previa vistoria da mesma forma adiante estabelecida.

3 - I N T E R D I Ç Ã O

Art. 309 - O prédio, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

a) - se for utilizado para fim diverso do considerado no respectivo projeto, verificado o fato por dois(2) fiscais;

b) - se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo morador e julgados necessários à sua segurança, em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 310 - A inspeção será feita sumariamente por dois(2) engenheiros designados pelo Prefeito, com intimação do proprietário, ou seu representante e a requerimento do morador, ao qual caberá a remuneração aos engenheiros.

§ Único - Não constituirá motivo de interdição a exigência pelo morador, de coisas que o predio não tinha quando o ocupou.

Art. 311 - Resolvida a interdição, lavrar-se-a o auto, do qual constará a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação, sob pena de multa de dois(2) salários mínimos.

§ Único - Tratando-se de mudança de destinação do predio ou de dependência alugada esse prazo não será inferior a trinta(30) dias nem superior a noventa(90) dias.

Art. 312 - Se o proprietário ou seu representante não quiser assinar o auto, ou não for encontrado, publicar-se-a em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

4 - DEMOLIÇÃO

Art. 313 - A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

a) - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem previsão aprovada do projeto ou sem alvará de licença;

b) - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido ou sem as respectivas notas, ou com desrespeito da planta aprovada nos seus elementos essenciais;

c) - obra julgada em risco, quando o proprietário não quizes tomar providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

d) - construção que ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 314 - A demolição não será imposta nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar:

a) - que a mesma preencha requisitos regulamentares;

b) - que, embora não os preenchendo, poderá sofrer modificações que satisfaçam o regulamento e que se dispõe a fazer.

§ Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-a ao caso do artigo 305, parágrafo terceiro, do Código do Processo Civil.

Art. 315 - Nos casos do artigo anterior, letras "a" a "b" UMA vez verificada a planta da construção ou do projeto das modificações o alvará só será expedido, mediante pagamento prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

Art. 316 - A demolição será precedida de vistoria, por três (3) engenheiros designados pelo Prefeito, correndo o processo da seguinte forma:

I - nomeada a comissão designará ela dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la; não sendo encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez(10) dias

II - Não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria, pode ser adiada, manadará fazer nova intimação do proprietário;

III - não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessário, concluidos os quais dará o seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e prazo para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgencia, esse prazo não poderá ser inferior a tres(3) dias e nem superior a noventa(90) dias;

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada à daquele da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicadas em resumo por tres vezes no expediente da Prefeitura;

VI - no caso de ruina iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória.

Art. 317 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria seguir-se-a o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

5 - RECURSOS

Art. 318 - As intimações para cumprimento do regulamento serão sempre feitas por escrito, e contra elas poderão os interessados reclamar dentro de quarenta e oito(48) horas, perante a autoridade superior.

Art. 319 - Tratando-se de penalidade, poderá o interessado, dispensando o processo administrativo, recorrer, para o Prefeito, oferecendo as razões de seu recurso.

§ Único - Esse recurso será interposto dentro de cinco (5) dias por simples petição ao Prefeito e em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma

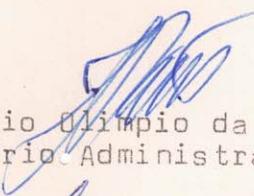
Art. 320 - Desobedecendo aos autos e intimações, pode frustar o regulamento ou tornar mais difícil a sua execução, representação imediatamente ao Prefeito sobre a urgência da providencia judicial.

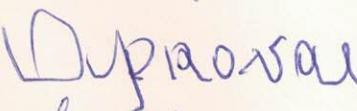
Art. 321 - Revogam-se as disposições em contrário.

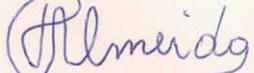
Art. 322 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

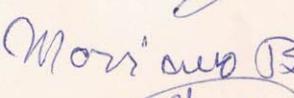
Prefeitura Municipal de Campos Altos, em 13 de Agosto de 1984.

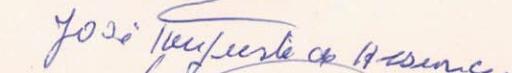

Geraldo Barbosa Leão
Prefeito Municipal


Hélio Olímpio da Paixão
Secretário Administrativo Subst.

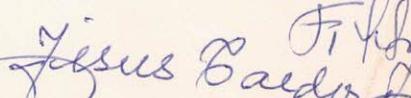

Luiz Francisco Almeida

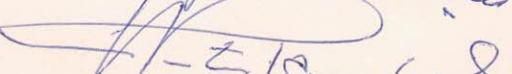

Almeida


Morais Bernardino de Souza


José Teixeira da Cunha


Rui Morel


Jesus Guedes


Zé Tadeu


Dona Odete de Souza